

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE ACERCA DAS SITUAÇÕES
CONSIDERADAS EXCEPCIONALÍSSIMAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO FRENTE AO HABEAS CORPUS COLETIVO**
143.641/SP

MARCELA DIAS VALLE

Rio de Janeiro

2022

MARCELA DIAS VALLE

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE ACERCA DAS SITUAÇÕES
CONSIDERADAS EXCEPCIONALÍSSIMAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO FRENTE AO HABEAS CORPUS COLETIVO
143.641/SP**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Camilla de Magalhães Gomes.**

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

VV181m Valle , Marcela Dias
Maternidade no cárcere: uma análise acerca das situações consideradas como excepcionalíssimas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro frente ao Habeas Corpus coletivo 143.641/SP / Marcela Dias Valle . -- Rio de Janeiro, 2022.
111 f.

Orientadora: Camilla de Magalhães Gomes .
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Encarceramento feminino . 2. Maternidade . 3. Habeas Corpus 143.641. 4. Prisão domiciliar . 5. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro . I. Gomes , Camilla de Magalhães, orient. II. Título.

MARCELA DIAS VALLE

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE ACERCA DAS SITUAÇÕES
CONSIDERADAS EXCEPCIONALÍSSIMAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO FRENTE AO HABEAS CORPUS COLETIVO
143.641/SP**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharelem Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Camilla de Magalhães Gomes.**

Data da Aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar quais situações estão sendo tidas como excepcionalíssimas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quando do julgamento dos pedidos de substituição da prisão preventiva de gestantes e mães de crianças de até 12 anos e de pessoas com deficiência. Diante de uma exceção não prevista por lei, mas tão somente pelo Habeas Corpus nº 143.641, esse estudo buscou testar a hipótese de que os magistrados estariam utilizando dessa brecha prevista pelo Supremo Tribunal Federal como meio de perpetuar a concessão do direito da prisão domiciliar como uma faculdade de julgamento dos mesmos, o que, por sua vez, contribuiria para uma hierarquia reprodutiva que deslegitima a maternidade de uma mãe encarcerada. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, inicialmente foi realizada uma exposição acerca do perfil da mulher em situação de cárcere e da infraestrutura dos estabelecimentos prisionais. Em seguida, foram especificados os fundamentos e repercussões do julgamento do Habeas Corpus pelo Supremo Tribunal Federal, para que, finalmente, pudesse ser realizada a análise de sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-Chaves: Encarceramento feminino; Maternidade; Habeas Corpus 143.641; Prisão domiciliar; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ABSTRACT

The present work aims to analyze which situations are being considered extremely exceptional by the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro when judging requests to replace the preventive custody of pregnant women and mothers of children up to 12 years old and of people with disabilities. In the face of an exception not imposed by the law, but only by Habeas Corpus 143.641, this study sought to test the hypothesis that magistrates might be using this gap provided by the Supreme Court in order to perpetuate the granting of the right of home prison as a faculty of judgment, which, in turn, would contribute to a reproductive hierarchy that delegitimizes the motherhood of an incarcerated mother. Through a documentary and bibliographic research, initially an exposition was made about the profile of the women prisoners and the reality of the infrastructure of the prisons. Afterwards, the grounds and repercussions of the judgment by the Supreme Court of the Habeas Corpus were specified, so that, finally, the analysis of its applicability in the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro could be done.

Keywords: Female incarceration; Maternity; Habeas Corpus 143.641; Home prison; Court of Justice of the State of Rio de Janeiro.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
CADHu	Coletivo de Advogados em Direitos Humanos
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
HC	Habeas Corpus
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TRF-2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Processos em que houve requerimento de substituição da prisão preventiva de mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos e de pessoas com deficiência frente ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período entre março de 2018 e outubro de 2021	98
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Decisão final por parte das Câmaras Criminais	50
Gráfico 2 – Divisão das decisões de manutenção da prisão preventiva pelas Câmaras Criminais	50
Gráfico 3 - Manutenção da prisão preventiva	51
Gráfico 4 - Situações excepcionalíssimas	51

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 MATERNIDADE ENCARCERADA.....	13
2.1 O perfil das mulheres em situação de cárcere no Brasil.....	13
2.1.1 Breve panorama do Rio de Janeiro.....	17
2.2 A construção do encarceramento como instituição masculina.....	19
2.3 A dupla ordem disciplinar	25
3 O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641	32
3.1 <i>Leading Case</i> : o caso de Adriana Ancelmo	32
3.2 A decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641	33
3.2.1 Cabimento do Habeas Corpus coletivo	34
3.2.2 Concessão da ordem.....	37
3.3 O acompanhamento da decisão	42
3.4 Criação da Lei 13.769/2018	45
4 A APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO	48
4.1 Categorização da jurisprudência	48
4.2 Análise das situações excepcionalíssimas.....	51
5 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	70
APÊNDICE	98

1 INTRODUÇÃO

Em um momento em que, pelos dados do Departamento Penitenciário Nacional, cresce o número do encarceramento feminino, tornam-se essenciais discussões acerca do tema. Segundo o INFOPEN, no período de janeiro a junho de 2020 foram contabilizadas 37,16 mil mulheres encarceradas no Brasil, o que demonstra um aumento significativo em relação aos últimos anos¹. Entretanto, apesar de ser esperado que essa nova realidade despertasse mudanças que objetivassem uma melhor adequação do cárcere às mulheres, sobre essas ainda pairam os olhos de uma sociedade moralista e punitivista.

Nesse sentido, dentre as especificidades que devem ser sinalizadas quando no encarceramento de mulheres, a presente pesquisa destaca a maternidade. Diante de um sistema criminal brasileiro opressor, é evidente que o período privativo de liberdade, por si só, é um momento de vulnerabilidade, o que faz com que quando a maternidade e o cárcere se entrelacem, as mulheres enfrentem ainda mais desafios.

A abordagem dessa temática no meio acadêmico faz-se necessária, portanto, uma vez que, além de ser recente o aumento do número de mulheres no crime, essas possuem obstáculos singulares a serem ultrapassados no ambiente carcerário quando comparado aos homens. Ao mesmo tempo, a relevância jurídica do assunto revela-se à medida que a legislação nacional vigente não é omissa no que diz respeito aos direitos das mulheres encarceradas e dos seus filhos menores.

Assim sendo, convém destacar que em 2016 o Marco Legal da Primeira Infância, com o objetivo de oferecer instrumentos que visassem um desenvolvimento digno para as crianças, realizou uma significativa modificação no Código de Processo Penal ao acrescentar ao artigo 318, do referido código, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a paciente for gestante ou tiver filho de até 12 anos de idade incompletos.²

¹ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional.

² BRASIL. Lei Nº 13.257, de 8 de Março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. D.O.U. de 09 mar. 2016, p. 1.

A prisão domiciliar, desse modo, sobreveio como uma alternativa às mães em situação de cárcere que se encontravam frente a uma difícil escolha entre a permanência de seus filhos menores consigo dentro do presídio ou a entrega dos mesmos aos cuidados de outra pessoa. A importância da substituição da prisão preventiva nesses moldes surge, então, não somente em uma política de desencarceramento, mas, simultaneamente, na possibilidade de um exercício digno da maternidade com a preservação dos vínculos maternos em um ambiente mais saudável para ambos.

Entretanto, frente a um não estrito cumprimento do artigo 318 do CPP e de um cenário no qual as mulheres privadas de liberdade encontravam-se vulneráveis frente a uma violação de seus direitos perpetuada por uma cultura do encarceramento que se comprova pelo alto número de prisões preventivas no país, houve a impetração do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 no Supremo Tribunal Federal.

O referido remédio constitucional, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi concedido, então, com o fim de reafirmar o direito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos incompletos e de pessoas com deficiência. O Ministro Relator, por sua vez, excetuou a concessão da ordem quando frente a casos que envolvessem delitos praticados mediante violência ou grave ameaça ou contra os descendentes da paciente. Ao mesmo tempo, Lewandowski também trouxe a possibilidade de negativa do pedido para “casos excepcionais” a serem fundamentados pelos juízes, o que, nesse sentido, permitiu uma maior subjetividade dos mesmos em suas argumentações.³

Apesar de a decisão da Suprema Corte ter sido vinculante a todos os tribunais do país, ainda pôde ser verificada, no entanto, uma resistência por parte dos magistrados que continuaram a tratar a concessão do benefício como uma exceção. Como resultado, o Ministro Lewandowski, de modo a realizar um acompanhamento do cumprimento da ordem, proferiu mais uma decisão reafirmando e definindo novos parâmetros objetivos a fim de delimitar a subjetividade dos operadores do direito⁴. Posteriormente, também fora criada a Lei Ordinária 13.769/18 que acrescentou ao Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B e tratou de

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de publicação: DJe-228 26/10/2018.

positivar apenas duas exceções objetivas à concessão, ao mesmo tempo em que conduziu para uma indispensabilidade da ordem⁵. Todavia, essa também não foi capaz de impossibilitar que os juristas continuassem a utilizar do precedente subjetivo ora previsto pelo STF como meio para denegar os pedidos de prisão domiciliar.

Logo, mediante um estudo exploratório do tipo documental e bibliográfico, o objetivo geral da presente pesquisa tem origem na importância da realização de uma análise de quais situações estão sendo tidas como excepcionais pelos juristas quando na avaliação dos pedidos de substituição da prisão preventiva. Delimitando o espaço de estudo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, será investigada a hipótese de que, frente ao argumento da presença de uma situação excepcionalíssima, há a perpetuação da concessão do direito da prisão domiciliar como uma escolha subjetiva do magistrado, o que, por essa perspectiva, contribuiria para uma hierarquia reprodutiva na qual um seletivo perfil de mulheres viveria sua maternidade com menos direitos do que outras.

Com a finalidade de construir um banco de dados para a fundamentação do trabalho, foi utilizada a ferramenta de busca de jurisprudência do website do TJRJ para a reunião das decisões concedidas pelo Tribunal posteriormente à decisão do STF que citassem o HC nº 143.641 em sua fundamentação e que se enquadrassem nos requisitos do benefício tais quais a paciente ser uma mulher gestante ou mãe de crianças de até 12 anos incompletos ou de pessoas com deficiência e estar presa preventivamente. Empregando os termos “143.641/SP” e “143.641” na aba de pesquisa, foram reunidas 162 decisões em uma tabela criada com as variáveis mais importantes para a análise da proposta. Posteriormente, houve a separação dos 61 processos que denegaram a ordem de substituição da prisão preventiva devido a presença de situações excepcionalíssimas a fim de ser realizado um maior estudo dos seus fundamentos.

Nesse sentido, de modo a proporcionar uma melhor compreensão acerca do tema, em um primeiro momento será realizada uma elucidação acerca das circunstâncias que envolvem a maternidade encarcerada. Por meio da observação do perfil das mulheres que estão em situação

⁵ BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. D.O.U. de 20 dez. 2018, p. 1.

de cárcere, do histórico da função da pena quando direcionada às mesmas e da estrutura dos estabelecimentos prisionais, bem como as dificuldades e necessidades que permeiam o ambiente, há a investigação da presença de uma hierarquia reprodutiva que, por intermédio de mecanismos institucionais, permite uma dupla ordem disciplinar.

Em seguida, será apresentado o *leading case* que proporcionou um maior debate acerca do encarceramento materno quando em questão a aplicação do artigo 318 do CPP. Também será realizada uma elucidação acerca da ordem concedida pelo Habeas Corpus coletivo nº 143.641, da posterior decisão proferida pelo Ministro Lewandowski no bojo do mesmo Habeas Corpus e da Lei Ordinária 13.769/18 como forma de identificar seus fundamentos, consequências e delimitações.

Por fim, o último capítulo será dedicado à análise jurisprudencial no que diz respeito ao impacto da decisão do STF na atuação do TJRJ quando frente aos pedidos de substituição da prisão preventiva de mães e gestantes. Mediante a observação de dados quantitativos e qualitativos, será realizada uma conexão entre os fundamentos utilizados pelos desembargadores e as discussões trazidas ao longo da pesquisa.

2 MATERNIDADE ENCARCERADA

De modo a gerar a compreensão de que o encarceramento feminino está relacionado a uma política criminal preconceituosa que é refletida no modo como as mulheres-mãe e seus filhos são acolhidos dentro de um presídio, no presente capítulo será realizada uma exposição acerca do perfil da mulher em situação de cárcere e dos estabelecimentos prisionais brasileiros frente a concepções sexistas e morais no aprisionamento feminino e do entendimento de que a conjuntura social, cultural e histórica intervém no sistema jurídico ao moldar os processos de criminalização.

Ao fim, será trabalhada a possível presença de uma hierarquia reprodutiva na qual as mulheres que são mães e que se encontram privadas de liberdade têm seus direitos constantemente invalidados em razão de estarem adentradas em um meio controlado por uma dupla ordem disciplinar que utiliza da maternidade como um instrumento de imposição de poder e controle de seus corpos.

2.1 O perfil das mulheres em situação de cárcere no Brasil

Sabe-se que, segundo Helena Henkin Coelho Netto e Paulo César Corrêa Borges, a criminalização das mulheres, ao longo dos anos, vem sendo formulada por meio de um exercício do poder político e econômico de um Estado e de um Direito consolidados por bases patriarcais e machistas. Segundo os autores, a unidade dialética consenso-coerção é utilizada na proporção do aumento da vulnerabilidade de cada grupo de risco, sendo as mulheres as mais vulneráveis no sistema coercitivo penal brasileiro.⁶

Por essa perspectiva, torna-se essencial analisarmos, de modo concreto, a vulnerabilidade dessas mulheres durante o aprisionamento. Apesar de os dados disponíveis acerca da população brasileira em situação de cárcere não serem precisos, uma vez frente a problemas como os de atualização e consistência, o presente trabalho irá utilizar dos dados oficiais disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias a fim de visualizar o perfil da população em situação de cárcere e as condições dos estabelecimentos prisionais.

⁶ NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o Direito Penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 17, n. 25, 2013.

Apesar de haver, hoje, um número significativo de mulheres encarceradas, o que, por conseguinte, aponta a imprescindibilidade de uma maior pesquisa e produção de dados sobre esse assunto, a limitação de informações existentes se mostra evidente à medida que a presente análise foi realizada com base nos dados do INFOPEN 2020 e, para um maior aprofundamento sobre o perfil dessas mulheres, do INFOPEN Mulheres de junho de 2017. Nesse sentido, torna-se importante ressaltarmos a essencialidade de um cuidado ao analisarmos os dados obtidos, especialmente quando em frente ao momento de pandemia global em que vivemos o qual pode ter impactado os dados atuais.

Pois bem, com base nas informações disponíveis, pode ser extraído que, no período de janeiro a junho de 2020, foram contabilizadas 37,16 mil mulheres encarceradas no Brasil, sendo que, em relação à sua etnia ou cor, 15.696 mulheres eram pardas, 9.304 brancas, 4.221 pretas, 239 amarelas e 74 indígenas. Somadas, as mulheres presas de cor/etnia pretas ou pardas totalizavam, aproximadamente, 67% da população carcerária feminina do Brasil.⁷

Por sua vez, no que diz respeito aos dados de 2017, entre as mulheres encarceradas nos presídios brasileiros, 25,22% apresentavam idade entre 18 e 24 anos, 22,11% entre 25 e 29 anos e 18,33% entre 30 e 34 anos⁸. Logo, infere-se que quase a metade do público feminino encarcerado possuía entre 18 e 29 anos, dando às internas um perfil muito jovem.

Em relação ao grau de escolaridade, 44,42% das mulheres encarceradas possuíam Ensino Fundamental Incompleto, sendo que somente 13,49% completaram o Ensino Fundamental. Quanto ao Ensino Médio, apenas 14,48% das mulheres o completaram, sendo que 15,27% possuíam o Ensino Médio incompleto. Ainda, 2,55% eram analfabetas.⁹

No que tange o estado civil, é possível destacar que as mulheres solteiras representavam 58,55% do número total de internas, sendo que as que estavam em uma união estável ou casadas, juntas, representavam 32,6% das custodiadas.¹⁰

⁷ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional.

⁸ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017.p 29.

⁹ Ibid., p. 34.

¹⁰ Ibid., p. 37.

Frisa-se que 37,67% das mulheres privadas de liberdade não possuíam ainda condenação, enquanto 36,21% já tinham sentença e cumpriam pena no regime fechado, 16,87% no regime semiaberto e 8,73% no aberto¹¹. Cabe, aqui, realizar um destaque a esse número expressivo de mulheres que estão presas provisoriamente apesar de previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o princípio da presunção de inocência que garante o direito de aguardar em liberdade a sentença transitar em julgado.¹²

Quanto aos delitos, por sua vez, o crime de tráfico de drogas era o principal delito responsável pelas prisões, representando um total de 59,9% dos casos. Em segundo, tinha-se o crime de roubo, totalizando 12,9% das prisões efetuadas, seguido do furto com 7,8%. Por uma análise do período entre 2005-2017, é possível observar que o tráfico se perpetuou na liderança como o crime que mais prendeu mulheres no país.¹³

Nesse sentido, convém, aqui, trazer a presença de uma categoria do inimigo a qual as autoras Aline Pancieri e Luciana Boiteux elucidam existir um discurso repressivo que torna a mulher grávida ou puérpera acusada pelo crime de tráfico de drogas como um “não-sujeito de direitos”. Frente a um perfil de mulheres presas que não é de natureza violenta, torna-se evidente a impossibilidade de se analisar o aumento constante do encarceramento feminino sem realizar uma associação direta com essa política repressora e proibicionista que se subordina a uma lógica violadora de garantias individuais e de princípios constitucionais como a presunção de inocência e a proporcionalidade das penas.¹⁴

Por essa perspectiva, destaca-se o fato de ser presente no imaginário coletivo uma romantização da ideia de que a mulher é presa devido a pedidos de um companheiro para a realização de um ato ilegal. Apesar de ser mais bonito dizer que os delitos são motivados por amor, a realidade consiste nas dificuldades financeiras que advém da situação, em muitos casos, de serem as únicas provedoras de suas casas. Quando uma mulher que é mãe e possui a necessidade de cuidar dos filhos depara-se com uma sociedade preconceituosa e intolerante às

¹¹ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p. 13.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988. D.O.U de 05 out. 1988, p.1

¹³ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p 45-46.

¹⁴ PANCIERI, Aline; BOITEUX, Luciana. Traficantes grávidas no banco dos réus: uma análise crítica do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. p.1-2.

suas condições de baixa escolaridade, gênero e raça, essas enxergam no tráfico um modo de sobrevivência.¹⁵

Surge, desse modo, o conceito de “feminização da pobreza” o qual Ana Clara Gomes Picolli e Karla Ingrid Pinto Cuellar explicam que possui como uma das suas principais implicações a entrada no tráfico de mulheres jovens, mães e responsáveis pelo sustento familiar:

As determinações de gênero, raça e classe somadas com a redução do Estado com relação à efetivação da cidadania, implicam na maior vulnerabilidade social e econômica das mulheres, podendo levá-las a buscar fontes alternativas – legais ou ilegais – de renda para subsistência da família e tentativa de superação da exclusão social.¹⁶

Ao mesmo tempo, porém, também é importante destacar, como Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz nos trazem, que o crescimento do número de presas pode estar menos associado a uma maior disposição das mulheres para infringir as leis e mais com a dinâmica que essas desenvolvem dentro do tráfico de drogas:

(...) Quando perguntadas sobre o lugar que ocupavam no tráfico, 78,4% das presas condenadas por esse delito referiram-se a funções subsidiárias ou a situações equívocas que, por infortúnio, as teriam levado à prisão. Boa parte se definiu como “bucha” (a pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), como “consumidora”, como “mula” ou “avião” (transportadora de drogas), como “vapor” (que negocia pequenas quantidades no varejo) e como “cúmplice” ou “assistente/fogueteira”. Algumas mulheres se identificaram como “vendedoras” – sem especificar em que escalão se situavam – e apenas uma pequena parte delas utilizou expressões que sugerem papéis mais centrais, como: “abastecedora/distribuidora”, “traficante”, “caixa/contabilidade”, “gerente” e “dona de boca” (...)¹⁷

Evidenciando, similarmente, o trabalho de Maíra Fernandes e Mariana Paganote Dornellas, as autoras esclarecem que, tal como no mercado formal de trabalho, os chefes do tráfico de drogas também reservam às mulheres as atividades mais subalternas e menos

¹⁵ ACESSO À JUSTIÇA: Violência Contra a Mulher. Entrevistadas: Flávia Nascimento e Caroline Tassara. Entrevistadora: Débora Diniz. Rio de Janeiro: Defensoria Pública RJ, 29 de maio de 2019. Podcast.

¹⁶ PICOLLI, Ana Clara Gomes; CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. O fortalecimento de vínculos familiares de mulheres presas em situação de maternidade. In: Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p.704.

¹⁷ SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisoneiras: vida e violência atrás das grades. – Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 86.

remuneradas. Nesse sentido, por via de regra, as mulheres tendem a executar funções auxiliares no tráfico, tais quais o transporte, a revenda e a conservação dos entorpecentes em casa.¹⁸

Logo, simultaneamente ao fato de a posição da mulher no tráfico facilitar a consonância das atividades criminosas com as domésticas, como o cuidado dos filhos, essa acaba por permitir também uma maior exposição dessas mulheres às prisões em flagrante. Uma vez estarem constantemente em contato com a substância ilícita, há o fornecimento de materialidade e indícios de autoria que as tornam mais expostas em uma política de guerra às drogas.¹⁹

No que diz respeito, por sua vez, a uma maior análise da maternidade no âmbito do encarceramento feminino, no ano de 2020 haviam 1.850 filhos menores de presidiárias nos estabelecimentos penais, 106 apenas lactantes e 176 gestantes ou parturientes²⁰. Por sua vez, pelos dados do INFOPEN Mulheres 2017, foi observado que entre os homens, 47,2% possuíam um filho, seguido de 27% com dois filhos e 12,3% com três filhos. Já entre as mulheres, 28,9% possuíam um filho, acompanhado de 28,7% dois filhos e 21,7% três filhos. Destaca-se também que o percentual de mulheres somadas que possuíam mais de quatro filhos era de 11,01%, à medida que entre os homens para mesma faixa era de 7,11%.²¹

2.1.1 Breve panorama do Rio de Janeiro

Tendo em vista o recorte espacial a ser realizado no presente trabalho, convém produzir uma descrição específica do perfil da população de mulheres privadas de liberdade do estado do Rio de Janeiro.

Analisando, então, os dados divulgados pelo Ministério da Justiça em 2020, é possível constatar que a composição das presidiárias do Rio de Janeiro por cor/raça era de 283 mulheres

¹⁸ FERNANDES, Maíra; DORNELLAS, Mariana Paganote. Maternidade e violência atrás das grades. In: *Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe* / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 641.

¹⁹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. *Revista Direito GV*, v. 11, p.539.

²⁰ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. s.p.

²¹ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p.43-44.

pardas, 225 brancas e 192 pretas²². Nota-se que o padrão fluminense seguia o nacional, uma vez que mais da metade do número total de mulheres encarceradas era formado por mulheres pardas ou pretas.

Em relação à faixa etária, é possível perceber que em todos os estados brasileiros as mulheres jovens eram maioria no sistema carcerário. O Rio de Janeiro compreendia seu maior percentual (25,77%) na faixa de mulheres entre 18 e 24 anos, sendo que aproximadamente 44% estavam compreendidas na parcela entre 18 e 29 anos.²³

Por sua vez, quando analisado o grau de escolaridade, percebe-se que 56,88% das mulheres em situação de cárcere, à época, no estado do Rio de Janeiro não chegaram a concluir o Ensino Fundamental, sendo essa média até maior que a nacional. Em seguida, tínhamos a percentagem de 12,33% de prisioneiras que possuíam o Ensino Médio completo, 11,47% o Ensino Fundamental completo, 10,80% o Ensino Médio incompleto e, por fim, 1,67% eram analfabetas.²⁴

Sobre o estado civil, o número de internas solteiras era ainda mais expressivo na unidade federativa em questão com o relatório indicando a percentagem de 86,13%. Ainda, as mulheres em uma união estável ou casadas representavam, respectivamente, apenas 2,06% e 6,28% do número total.²⁵

No que diz respeito à natureza da prisão e tipo de regime, de um número total de 2.168 mulheres no sistema prisional do Rio de Janeiro, as que se encontravam presas provisoriamente sem condenação representavam 41,37% dessa população, seguido de 36,07% internas sentenciadas no regime fechado, 20,66% no semiaberto e apenas 1,71% no aberto.²⁶

Acerca da distribuição dos crimes tentados/consumados, o tráfico de drogas seguiu sendo o tipo penal que mais as encarcera. Com uma percentagem expressiva de 82,4%, a presente unidade federativa possuía a segunda maior média do país. Destaca-se também os percentuais

22 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. s.p.

23 BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p.30.

24 Ibid., p.36.

25 Ibid., p.38.

26 Ibid., p.14.

ínfimos dos delitos de homicídio em 5,3%, roubo em 3,5% e furto em 3,1%. Assim como o nacional, o perfil fluminense configurava-se por internas que, em sua maior parte, estavam presas por delitos praticados sem violência ou grave ameaça.²⁷

Ao mesmo tempo, é interessante observar que, no que diz respeito à maternidade no cárcere, enquanto em 2017 o INFOPEN mulheres informava um total de 334 filhos presentes nos estabelecimentos penais do Rio de Janeiro, em 2020 esse número já reduziu para 83 crianças. Isso, por um lado, pode ser explicado por medidas que, atualmente, possuem como objetivo principal o desencarceramento, como o Marco Legal da Primeira Infância que teve sua aplicação reforçada por meio do Habeas Corpus coletivo nº 143.641.²⁸

No Rio de Janeiro, então, pôde ser depreendida, mais uma vez, a realidade vulnerável das mulheres que estão em situação de cárcere. Portando o mesmo perfil nacional de mulheres encarceradas jovens, de baixa renda, pouco escolarizadas, negras ou pardas, que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça e que estão presas provisoriamente, é possível a percepção de que o alcance do poder punitivo na unidade federativa em questão possui como alvo principal um determinado grupo socialmente vulnerabilizado.

2.2 A construção do encarceramento como instituição masculina

No que diz respeito à relação das mulheres com o sistema penal, Samantha Buglione traz a ideia da presença de um vício de comportamento derivado de modelos de Direito codificado amplamente dogmáticos que impossibilitam a previsão de certas questões no âmbito do feminino. Tendo o Direito seguido um preceito de ser humano que é masculino, o sistema não possuiria condições para trabalhar com um modelo diverso daquele que é a base da sua estrutura: sendo as mulheres no Direito Penal uma “irritação” insuficiente para provocar mudanças funcionais, o sistema se inclinaria pela continuidade de seu *status quo* mediante a exclusão dessas.²⁹

²⁷ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. p.47.

²⁸ INFOPEN mulheres 2017: o que mudou em um ano? Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 22 jun. 2020.

²⁹ BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. Revista Jus Navigandi, v, 5, n. 38, 1 jan. 2000.

Por meio da apresentação da figura da mulher enquanto metáfora do Direito Penal, Buglione atenta para a não percepção do "eu" feminino quando observadas as políticas do sistema prisional que reproduziriam o modelo masculino sem se deter às diferenças existentes principalmente no que diz respeito às consequências que o cárcere gera à vida dos apenados. As normas penais, para a autora, teriam sido desenvolvidas a partir de um ponto de vista masculino que desconhece as singularidades femininas, o que geraria a invisibilidade da mulher no acesso à justiça uma vez que aqueles que não possuem o perfil típico do sistema acabariam por ter suas necessidades apenas adaptadas a esse.³⁰

Nesse contexto, Ana Gabriela Mendes Braga expõe que em virtude da realidade prisional brasileira, de modo geral, não advir do resultado de políticas públicas planejadas e sistematizadas, mas sim de configurações locais como, por exemplo, arranjos de poder no próprio presídio, esse gerencialismo alcançaria uma proporção ainda maior no caso do encarceramento feminino. A autora explica:

Historicamente as mulheres não foram objeto – e tampouco sujeitas – das políticas penitenciárias, o planejamento e a execução das poucas políticas efetivas nos cárceres brasileiros estavam até o século passado centralizados na figura do preso homem. E homem aqui faz referência não só a pessoa nascida de sexo masculino, mas também cisgênera e heterossexual.³¹

À vista disso, ao longo dos anos, as mulheres, por muitas vezes, foram encarceradas no Brasil em ambientes nos quais predominavam prisioneiros homens, sendo que apenas excepcionalmente espaços separados eram reservados para o público feminino. Nessa conjuntura, por muito tempo, ambos os sexos eram encarcerados na mesma cela, o que, consequentemente, originava sucessivos relatos de abusos sexuais, doenças e problemas com guarda.³²

Não obstante, mesmo que ambos os sexos permanecessem no mesmo presídio, Helena Henkin Coelho Netto e Paulo César Corrêa Borges evidenciam que havia uma clara separação

³⁰ BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. Revista Jus Navigandi, v, 5, n. 38, 1 jan. 2000, p.2.

³¹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. Revista Direito GV, v. 11, 2015, p. 537.

³² ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

entre homens e mulheres ao que concerne o direcionamento dado para as penas imputadas³³. Tendo em vista que o objetivo da pena para o público feminino era a recuperação do seu “pudor”, os presídios, à época, almejavam fazer com que a mulher transgressora se redimisse de seus pecados e se transformasse em uma pessoa que se dedicasse a cuidar da casa, do marido e dos filhos, sendo que somente quando atingisse esse resultado a apenas poderia voltar a viver em sociedade.³⁴

Foi somente com o Código Penal de 1940, e a sua alteração com a Lei nº 6.416 de maio de 1977, que os estabelecimentos penitenciários exclusivamente femininos foram criados no Brasil. Representando um marco para o Direito Penal brasileiro, o artigo 29, parágrafo 2º, do Código Penal de 1940 previu que as mulheres deveriam cumprir sua pena em estabelecimento especial, ou, em caso de falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, estando também sujeitas ao trabalho interno e sendo admitido o benefício do trabalho externo.³⁵

Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz trazem que a partir dos registros de Lemos de Brito, principal ideólogo das prisões femininas no Brasil, é viável a presunção de que a construção de presídios femininos “destinava-se, antes, a garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres”.³⁶

Nesse sentido, sob a administração interna e pedagógica de freiras, mesmo após a separação entre homens e mulheres nos presídios, o objetivo da pena privativa de liberdade permaneceu o mesmo. Netto e Borges revelam que as primeiras prisões femininas estavam localizadas em conventos nos quais as presas recebiam uma orientação religiosa que era

³³ NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o Direito Penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 17, n. 25, 2013.p.321.

³⁴ PARAGUASSÚ, Ângelo Silva. Filhos do cárcere: a relação das mulheres em situação de privação de liberdade com seus filhos. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Católica do Salvador, Curso de Direito, Salvador, 2019.

³⁵ BRASIL. Lei nº 6.416 de Maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. D.O.U. de 07 de jun. 1977, p. 7029.

³⁶ SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisoneiras: vida e violência atrás das grades. – Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p.57.

resultado de uma função específica do Direito Penal frente às mulheres que se distanciavam do padrão social de gênero pré-definido por uma ordem patriarcal.³⁷

No que diz respeito aos dias atuais, pelos dados fornecidos pelo INFOPEN Mulheres, é possível destacar que, em 2017, 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil eram direcionados para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e apenas 6,97% tão somente para as mulheres³⁸. Logo, há a percepção de que espaços destinados exclusivamente ao sexo feminino, além de terem sido tardiamente previstos e construídos, até o presente momento, apesar do crescimento constante no aprisionamento de mulheres, ainda se encontram em um cenário de escassez.

Ao mesmo tempo, de modo a evidenciar, novamente, a manutenção de um *status quo* de não observação de particularidades femininas nas políticas do cárcere brasileiro³⁹, a presente pesquisa atenta-se ao fato de que ainda que haja a implantação contemporânea de um ambiente exclusivo para as mulheres encarceradas, esse ainda não atende, por total, as suas particularidades.

Acerca da singularidade no âmbito do encarceramento feminino que deu ensejo a esse estudo, convém ressaltar o trabalho de Ana Gabriela Mendes Braga que, visando a preservação da saúde e da integridade das apenadas no exercício da maternidade, elucida que, apesar das garantias legais previstas, nos presídios ainda é possível encontrar violações de direitos que, ao longo dos anos, se acentuam quando em relação às mulheres em situação de cárcere:

Há um déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, uma vez que a maioria das políticas penitenciárias (cuidados com a saúde, regime de visita, manutenção de vínculos, arquitetura prisional) foi pensada para a população masculina, tradicionalmente majoritária nos estabelecimentos prisionais. Por conta disso, ainda hoje, milhares de mulheres vivem gestações, partos e maternidades precárias, e suas crianças formam parcela invisível da população prisional – contrariando a Regra de Tóquio n. 3, que

³⁷ NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o Direito Penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 17, n. 25, 2013.

³⁸ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017.p.15

³⁹ BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. Revista Jus Navigandi, v, 5, n. 38, 1 jan. 2000.

determina que sejam registrados número e informações pessoais das crianças que ingressam nas prisões com a mãe.⁴⁰

Frente a um sistema de justiça criminal que impõem às mulheres um lugar passivo, assujeitado e sem direitos, uma vez um objetivo de controle de seus corpos, sua sexualidade, sua reprodução e seu direito ao exercício da maternidade⁴¹, convém, aqui, realizarmos um reconhecimento a respeito da relação compreendida entre a infraestrutura prisional e a sua real capacidade de garantia dos direitos básicos dessas mulheres-mães.

Mesmo diante de previsões legais que visam uma melhor adequação do ambiente carcerário a essas mulheres, ao observarmos as informações fornecidas pelo INFOPEN Mulheres de 2017, compreendemos que, na prática, os direitos referentes à maternidade ainda não são exercidos em sua totalidade e capacidade.

Em primeiro plano, pôde ser percebido que a porcentagem de unidades prisionais brasileiras que recebem mulheres e que possuem um espaço reservado para as gestantes e lactantes correspondia à apenas 14,2% do total brasileiro. Por sua vez, o Rio de Janeiro apresentava uma porcentagem de 25%, o que representava o número total de 2 estabelecimentos penais na unidade federativa em questão.⁴²

No que se refere aos dados quantitativos de mulheres gestantes e lactantes que se encontravam no sistema prisional feminino e misto, assim como o percentual dessas que estavam custodiadas em celas adequadas para recebê-las, apesar de o Rio de Janeiro possuir, à época, todas as suas internas gestantes e lactantes em unidades adequadas, essa não era a realidade das outras unidades federativas brasileiras, uma vez que do total de 342 gestantes nos presídios, apenas 59,60% estavam em unidades com celas apropriadas.⁴³

⁴⁰ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. *Revista Direito GV*, v. 11, 2015, p.531,532.

⁴¹ PANCIERI, Aline; BOITEUX, Luciana. Traficantes grávidas no banco dos réus: uma análise crítica do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)*, Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X.

⁴² BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres*. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017.p.20-21.

⁴³ *Ibid.*, p.22.

Já ao que concerne à existência de local apropriado para que a mãe custodiada permanecesse em contato com o filho recém-nascido e pudesse oferecer os cuidados necessários durante o ciclo da amamentação, o número total de estabelecimentos penais que possuíam berçário e/ou centro de referência materno-infantil, totalizavam tão somente 48 unidades, sendo uma no Rio de Janeiro. Por sua vez, a pesquisa indicou que 10 unidades (0,66%) possuíam creche apropriada para receber as crianças com idade acima de 2 anos, localizando-se também apenas uma no Rio de Janeiro.⁴⁴

Destarte, os dados do Ministério da Justiça escancaram a deficiência das entidades penais para cumprir com o mínimo estabelecido na própria legislação. Diante de números alarmantes, há o entendimento de que, pelo fato de não haver uma ampla perspectiva de gênero nas penitenciárias, a privação de liberdade figura-se ainda mais impiedosa para o público feminino.⁴⁵

Nesse sentido, Barbara Gaeta Dornellas de Lima e Sandra Maria Pinheiro Ornellas explanam que a maioria dos presídios não possui estrutura apropriada para preservar a saúde da gestante, nem para garantir um espaço de convivência adequado entre mãe e filho. A realidade de um sistema penitenciário que permanece construído por homens, para homens e apenas mal adaptado para as mulheres faz com que as internas se encontrem, em grande parte, vulneráveis frente a um excesso de limitações decorrentes do tratamento institucional.⁴⁶

Logo, Anna Paula de Moraes Bennech e Fernanda da Silva D'Ávila complementam que o estudo sobre encarceramento feminino e maternidade no cárcere desafiam as estruturas institucionais vigentes no Brasil. As autoras explicam que o problema se encontra em continuarmos perpetuando mecanismos institucionais inadequados para mulheres em pleno século XXI, havendo a necessidade, então, de que as instituições prisionais sejam repensadas e

⁴⁴ BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p.24.

⁴⁵ FERNANDES, Maíra; DORNELLAS, Mariana Paganote. Maternidade e violência atrás das grades. In: Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

⁴⁶ LIMA, Barbara Gaeta Dornellas de; ORNELLAS, Sandra Maria Pinheiro. Maternidade e cárcere no sistema de justiça criminal patriarcal. In: Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p.675.

reformuladas de acordo com as necessidades específicas das mulheres, o que inclui as gestantes, as lactantes e seus bebês.⁴⁷

2.3 A dupla ordem disciplinar

Diante do encarceramento em um ambiente não adequado às mulheres grávidas e mães, como já elucidado, é válido trazer ao presente trabalho a percepção da existência de maternidades que, na sociedade em que vivemos, são mais valorizadas do que outras.

O conceito de hierarquias reprodutivas surge a partir da construção de um ideal de mulher que poderia exercer a maternidade de forma socialmente legítima, enquanto outras que se afastassem desse padrão não desfrutariam dos mesmos direitos.⁴⁸

Nesse sentido, Laura Davis Mattar e Carmen Simone Grilo Diniz explicam:

Defende-se que diferentes aspectos das mães – tal como raça, classe social, idade e parceria sexual – determinam a legitimidade e aceitação social destas maternidades, e, portanto, suas vivências. Quanto maior o número de aspectos ‘negativos’ presentes na mulher (ou casal) ao exercer a maternidade e/ou a reprodução e cuidado com os filhos, mais próxima da base da pirâmide hierárquica estará e, ainda, maior dificuldade encontrará no exercício de seus direitos humanos.⁴⁹

As hierarquias reprodutivas, desse modo, sugerem que algumas mulheres são mais, ou menos, legítimas e aceitas socialmente como mães do que outras. Nesse sentido, existiria um modelo ideal de exercício da maternidade e cuidado com os filhos disciplinado por um imaginário social sexista, generificado, classista e homofóbico, que desenvolveria um padrão excludente e discriminatório de maternidade.⁵⁰

A somatória e a interação entre os diferentes aspectos de uma mulher é o que determinaria o grau de aceitação social da mesma. Sendo inúmeras as possibilidades analíticas para se pensar

⁴⁷ BENNECH, Anna Paula de Moraes; D’ÁVILA, Fernanda da Silva. Mulheres e a maternidade no cárcere. In: *Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe* / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p.696.

⁴⁸ BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 349-375, 2016.

⁴⁹ MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*, v. 16, 2012, p. 107.

⁵⁰ *Ibid.*, p.114.

uma hierarquia reprodutiva, de um modo geral, pode-se dizer que a mulher que não é branca, é pertencente de uma classe econômica baixa, jovem e homossexual ou solteira, vivência a maternidade com menos aceitação social e, conseqüentemente, em piores condições.⁵¹

Maíra Fernandes e Mariana Paganote Dornellas, então, nos trazem a ideia de que a existência de uma hierarquia reprodutiva legitimadora de apenas um modelo de experiência de maternidade seria uma das justificativas dos diversos meios de privações e violações de direitos contra as mulheres presas nos momentos de gestação, parto e pós-parto. As mulheres encarceradas, por essa perspectiva, seriam culpabilizadas não apenas pela infração penal supostamente cometida, mas também pela própria situação de maternidade dentro de um presídio:

(...) Nesse contexto, as mulheres presas têm a aceitação de sua maternidade ainda mais comprometida, posto que as posições de mãe e transgressora se contrapõem no imaginário social, fazendo com que estejam na posição inferior da pirâmide hierárquica da reprodução, exercendo uma maternidade considerada subalterna. Por esse motivo, as mulheres presas são submetidas a todo tipo de violência antes, durante, e após o parto, que se manifestam de diversas formas, seja com desrespeito, assédio moral, negligência, ou até mesmo violência física ou verbal.⁵²

Na mesma linha, Mariana Lins de Carli Silva desenvolve que, se fora do ambiente do cárcere a autodeterminação das mulheres no exercício materno de modo saudável já é restrito, dentro do sistema penal essa conjuntura é agravada: “(...) Desde o primeiro momento do contato com a polícia até o cotidiano das prisões, a construção da imagem da mulher enquanto transgressora do papel social de mãe é o ponto de partida”.⁵³

Assim, é possível a percepção de que a relação entre poder punitivo e a maternidade desenvolve-se, muitas vezes, como mais uma punição direcionada especificamente a essas mulheres que, ao final, são pressionadas por uma dupla ordem disciplinar. Vilma Diuana, Marilena Corrêa e Miriam Ventura explicam que se, por um lado, há uma ordem penal que limita a mulher à situação de infratora que necessita ser controlada frente à segurança de um

⁵¹ MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*, v. 16, 2012, p.114.

⁵²FERNANDES, Maíra; DORNELLAS, Mariana Paganote. Maternidade e violência atrás das grades. In: *Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe* / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 649.

⁵³SILVA, Mariana Lins de Carli. Maternidades sequestradas pelo poder punitivo: Destituição do poder familiar de mulheres presas. In: *Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe* / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 777.

convívio social; por outro, há normas de gênero que utilizam da maternidade como um instrumento de poder e controle dos corpos, da sexualidade e da vida das mulheres-mães encarceradas⁵⁴. Por meio da punição, da recompensa e da manipulação de privilégios, mecanismos característicos de uma penitenciária, há um aumento do controle que a administração penal exerce sobre as presidiárias mediante a violação de seus direitos reprodutivos e da exposição das mesmas e de seus filhos a sofrimentos psíquicos e morais.⁵⁵

No mesmo sentido, Ana Gabriela Mendes Braga elucida que a categoria “criminosa” é suficiente para o não reconhecimento da mulher presa como boa mãe, o que faz com que o sistema de justiça exerça um controle sobre as muitas possibilidades existentes de exercício da maternidade por essas mulheres:

O sistema de justiça criminal atua sobre as mulheres querendo a reforma não só de sua alma, mas que elas exerçam com normalidade a representação de papéis de gênero, produzindo, organizando, fixando os valores atribuídos ao feminino e as consequentes desigualdades advindas desse marco. Nesse cenário, a maternidade é peça-chave nos discursos de salvação feminina, como o caminho que leva a “mulher desviante” de volta ao seu rumo, a reaproxima de seu destino, de sua missão originária, da “verdadeira natureza feminina”, de seu devir *mãe*. Por isso, esse caminho é vigiado, regrado, disciplinado, e a maternidade pode funcionar como incremento punitivo para a mulher encarcerada.⁵⁶

Torna-se evidente, então, que o entrelaçamento entre os dois universos distintos da maternidade e do encarceramento é caracterizado pelo sacrifício e pela disciplina. Diante de um objetivo de domesticação do desvio e do desejo feminino, criminal e sexual, Braga esclarece que o modo de ser presa e ser mãe é definido pela autoridade local, uma vez que: “A casa e a cria são trazidas para dentro do cárcere, vigiadas, ensinadas, disciplinadas a partir de parâmetros restritos de normalidade de gênero e família”.⁵⁷

Desse modo, com o objetivo de apresentar alguns desses mecanismos institucionais que atuam em um processo de dupla ordem disciplinar, convém evidenciar, novamente, a pesquisa elaborada por Diuana, Corrêa e Ventura. Em primeiro plano, as autoras elucidam o conceito de uma “maternidade desautorizada” à medida que o poder e dever de cuidar do filho e de integrá-

⁵⁴ DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena CDV; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 27, 2017.

⁵⁵ *Ibid.*, p.743-744.

⁵⁶ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. *Revista Direito GV*, v. 11, 2015, p. 530.

⁵⁷ *Ibid.*, p.528.

lo em seu próprio ambiente familiar e sociocultural encontra-se constantemente em conflito com as restrições impostas a seu poder decisório e a sua autoridade devido a um permanente supervisionamento por parte dos funcionários.⁵⁸

Em adição à limitação da autonomia da mulher presa por meio do desrespeito aos seus desejos, crenças e valores que esculpiriam seu próprio modo de exercer a maternidade, Braga traz que as normas e sanções do cárcere geram um medo constante, já que “qualquer passo dado fora do estabelecido pode levar à separação da criança e a “expulsão” do espaço materno-infantil”⁵⁹. A autora explica que a desobediência às regras institucionais pode vir a acarretar em sanções disciplinares que incluem as crianças como meio de punição, seja por também as compreender, como no caso da “tranca”, na qual mãe e bebê ficam juntos na cela em regime de isolamento, seja pela separação entre os dois quando não é mais permitido que o filho permaneça com a mãe no presídio.⁶⁰

Nesse sentido, Diuana, Corrêa e Ventura esclarecem a ideia de uma “maternidade interrompida”, uma vez que há uma vulnerabilidade na construção do vínculo mãe-filho devido à expectativa de separação presente na situação de cárcere:

O dia a dia na prisão é regido por normas e regulamentos aos quais as mães devem se ajustar. Em casos de conflitos, delas entre si ou com a administração, a atribuição de castigos, que constitui a estratégia geral de ação adotada pelo sistema penitenciário, é aplicada. Nos casos considerados graves pela administração, a principal forma de punição consiste no encaminhamento da criança para aquele que será o responsável por sua guarda provisória e a transferência da mãe para a unidade de origem, promovendo a separação mãe-filho. Este risco de separação, onipresente nas falas das mães, constitui importante técnica modeladora dos comportamentos maternos na prisão. É por meio dela que a administração consegue exercer um controle ainda mais forte sobre as mulheres presas, e é o vínculo mãe-filho, incitado durante sua permanência junto à mãe, o principal suporte para isso.⁶¹

De acordo com as autoras, o risco constante de separação encontra-se em decisões que envolvem, por exemplo, a amamentação e o desmame. Diuana, Corrêa e Ventura, em sua

⁵⁸ DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena CDV; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 27, p. 727-747, 2017.

⁵⁹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. *Revista Direito GV*, v. 11, 2015, p. 538.

⁶⁰ *Ibid.*, p.538.

⁶¹ DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena CDV; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 27, 2017, p.732-733.

pesquisa, nos trazem mulheres com a crença de que se os filhos estão sendo amamentados ao seio elas podem ficar mais seguras com o seu direito de tê-los com elas até o tempo limite⁶². É perceptível que essa estratégia da amamentação se sustenta pela concepção de que a importância da mãe presa para o seu filho é aceita principalmente por sua posição de nutriz.

Por fim, como também instrumento de punição à essas mulheres, destaca-se o paradoxo formado por dois períodos extremos de convívio entre mãe e filho nos presídios: a hipermaternidade e a hipomaternidade.

Em um primeiro momento, tem-se que a maternidade encarcerada é marcada por uma dedicação exclusiva na qual as mulheres devem apenas cuidar das suas crianças. O conceito de “hipermaternidade” surge à medida que as internas, durante o tempo em que seus filhos estão dentro do presídio, não exercem atividades laborativas, educacionais ou culturais, constantemente utilizadas para o ganho de remuneração e remição de pena, sendo seu único dever os cuidados com a criança.⁶³

Nesse sentido, Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti, em um artigo com base na pesquisa “Dar à Luz na Sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, explicam:

Na maioria dos espaços voltados para abrigar mães presas e seus filhos nos deparamos com falas referentes à estagnação da vida na prisão uma vez nascido o bebê e à separação, inclusive física, do cotidiano prisional. Como reiteradamente dito pelas entrevistadas, “a cadeia para” quando têm filhos, ou seja, se a presa estava engajada em alguma atividade laboral, escolar, cultural e/ou religiosa, sua participação é interrompida para que se dedique exclusivamente aos cuidados da criança e para evitar o contato com outras presas.⁶⁴

No tempo de convivência permitido, então, a regra no presídio é a permanência ininterrupta da mãe com o seu filho, sendo esse período determinado pela intransigência disciplinar e pela tutela da maternidade. Diuana, Corrêa e Ventura elucidam que, para a administração penitenciária, o exercício materno exclusivo durante o encarceramento pode ser

⁶² DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena CDV; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 27, 2017, p.733.

⁶³ *Ibid.*, p.739.

⁶⁴ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. *SUR*, v. 12, 2015, p. 232.

explicado pela compreensão de que a criança permanece na unidade prisional devido à amamentação e pela importância de uma convivência mãe-filho, fazendo com que essas mulheres devam dedicar-se integralmente aos cuidados maternos.⁶⁵

Por outro lado, quando esse tempo de convívio termina e a criança é entregue para um familiar ou encaminhada para um abrigo, sobrevém a transição da hiper para a hipomaternidade. Esta, segundo Braga e Angotti, seria a rápida ruptura do vínculo mãe-filho, sem a realização de uma transição ou um período de adaptação. As autoras defendem a ideia de diminuição (hipo) e não de uma nula maternidade porque as evidências da maternagem interrompida permanecem no corpo e na mente da interna: “Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de “febre emocional”, de “desespero” ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo”.⁶⁶

Dessa forma, Drauzio Varella desenvolve:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente.

Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre.⁶⁷

Nessa perspectiva, Varella também evidencia que quando menos esperam, vem a separação: “De uma hora para a outra, voltam ao pavilhão de origem e à rotina dos dias repetitivos que se arrastam em ócio, gritaria, tranca, solidão e saudade do bebê que acabaram de perder de vista”⁶⁸. A separação e a carência de informações acerca do destino das crianças podem ser percebidas como um acréscimo de punição para as mulheres presas, cabendo, ainda,

⁶⁵ DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena CDV; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 27, 2017.

⁶⁶ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. op. cit., p. 236.

⁶⁷ VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p.45.

⁶⁸ *Ibid.*, p.45.

observar a hipótese do que seria, nesse caso, uma nula maternidade quando a mãe tem seu poder familiar afastado e os filhos são direcionados para um abrigo ou adoção.⁶⁹

Diante do sistema de justiça criminal brasileiro, enfim, é perceptível que a maternidade, em muitos casos, não é assimilada como um direito a ser exercido pela mulher, mas tão somente como um acréscimo à pena a ser cumprida pela mesma. De modo a confirmar a existência de maternidades mais vulneráveis do que outras, pôde ser entendido que dentre as mulheres que a exercem com menos direitos estão as infratoras, sobretudo as que se encontram em situação de cárcere, uma vez que “foram contra a ‘dita natureza feminina’, ou seja, de pessoa passiva e cuidadora, jamais transgressora”.⁷⁰

⁶⁹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. SUR, v. 12, 2015.

⁷⁰ MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 16, 2012, p. 116.

3 O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641

Diante de um contexto de sistemática violação dos direitos das mulheres encarceradas no qual a vulnerabilidade dessas mulheres privadas de liberdade e o excesso de disciplina sobre suas maternidades moldam o desafio que é ser mãe nos presídios brasileiros, no presente capítulo será levantado, em um primeiro momento, o caso de Adriana Ancelmo, o *leading case* que promoveu uma maior visibilidade para o direito de substituição da prisão preventiva em domiciliar das mulheres presas gestantes e mães com filhos de até 12 anos.

Em seguida, serão trabalhados os fundamentos e as consequências da concessão da ordem do Habeas Corpus nº 143.641/SP que foi pedido coletivamente a fim de assegurar a garantia do direito de diversas mulheres que se encontram na mesma situação de Ancelmo, porém sem o mesmo acesso à Justiça.

3.1 *Leading Case*: o caso de Adriana Ancelmo

Sendo extensivamente noticiada pela mídia brasileira, a Operação Calicute, originada pela Operação Lava Jato, foi deflagrada em 2016 pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal a fim de investigar supostos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa mediante fraudes em obras públicas no Estado do Rio de Janeiro.⁷¹

Perante a 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi originado o processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101 no qual Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro e principal alvo da operação Sérgio Cabral, foi denunciada⁷². Representando o ponto de partida para uma maior discussão acerca da concessão da prisão domiciliar às mulheres gestantes e mães de filhos de até 12 anos de idade incompletos, que é prevista no artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, cabe, aqui, explicitar alguns pontos do presente caso.

Em primeiro plano, convém destacar a apreciação por parte do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0100072-07.2017.4.02.0000, pela

⁷¹ SOARES, Paulo Renato. Calicute: operação que prendeu Sérgio Cabral completa 4 anos. G1, Rio de Janeiro, 17 nov. 2020.

⁷² BRASIL. Juízo Federal da 7ª VF Criminal do Rio de Janeiro, Ação Penal 0509503-57.2016.4.02.5101.

suspensão da concessão da prisão domiciliar e do retorno de Adriana para a prisão. Em sua decisão, o desembargador federal Abel Gomes defendeu a ideia de que a aplicação da norma penal na presente situação ensejaria a criação de expectativas vãs ou indesejáveis para as centenas de mulheres mantidas em prisão preventiva mesmo com filhos menores de idade. De acordo com o relator, "em regra não se concede prisão domiciliar automaticamente às diversas mulheres presas e acusadas pelos mais diferentes crimes, apenas porque tenham filhos menores de até 12 anos de idade"⁷³. Assim sendo, é possível perceber que, por meio de uma naturalização do desrespeito às garantias individuais penais, o desembargador relator do TRF-2 decidiu pela reafirmação do cenário no qual se encontram muitas das mulheres-mães em situação de cárcere no Brasil.

Por outro lado, há de se evidenciar também o entendimento do juízo de primeira instância, posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 151.057/DF, pela aplicação do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal ao caso⁷⁴. Não obstante o litígio extenso que ocorreu, bem como a forte influência da mídia diante do clamor nacional pela prisão de Adriana, a esposa do ex-governador, durante a maior parte do processo, permaneceu em prisão domiciliar.

Por essa perspectiva, então, o caso de Adriana Ancelmo trouxe repercussão nacional e atualizações à uma pauta importante do nosso sistema criminal que vem crescendo ao longo dos anos, paralelamente ao aumento da população carcerária feminina. Frente a um cenário que ensejou um questionamento acerca de uma possível atuação seletiva do Judiciário brasileiro diante a contínuos descumprimentos das previsões referentes à prisão domiciliar como medida cautelar, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, em 2018, impetrou o Habeas Corpus coletivo nº 143.641.

3.2 A decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641

Sendo inicialmente impetrado no dia 8 de maio de 2017 por membros do CADHu, o Habeas Corpus nº 143.641/SP intencionava a concessão da ordem de revogação da prisão

⁷³ BRASIL. Justiça Federal Tribunal Regional Federal - 2ª Região. Mandado de Segurança nº 0100072-07.2017.4.02.0000. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Data de Julgamento: 20/03/2017.

⁷⁴ BRASIL. Juízo Federal da 7ª VF Criminal do Rio de Janeiro, Ação Penal 0509503-57.2016.4.02.5101.

preventiva ou, alternativamente, a substituição da prisão cautelar em domiciliar em favor de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade submetidas à prisão preventiva no sistema penitenciário brasileiro.

Ante sua repercussão geral, diversas instituições provocaram o Judiciário a fim de atuarem como assistentes da causa, sendo-lhes concedida a posição de *amicus curiae*. A Defensoria Pública do Estado do Paraná, por sua vez, requereu a intimação da Defensoria Pública da União com o objetivo de que o Defensor Público-Geral Federal se manifestasse acerca de seu interesse em atuar no feito, uma vez seu papel de “guardião das pessoas vulneráveis”⁷⁵. Posteriormente, houve a substituição da posição de impetrante do CADHu, que passou a ser assistente da causa, para a Defensoria Pública da União, tendo em vista a presente ação possuir efeitos que poderiam abranger todo o país.⁷⁶

Importante evidenciar que, no curso da demanda, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, visando a identificação das mulheres que se enquadravam na situação elencada na exordial, determinou a expedição de ofício para o DEPEN solicitando (i) a indicação, dentro da população de mulheres presas preventivamente, daquelas que estariam grávidas ou seriam mães de crianças e (ii) informações acerca das unidades prisionais nas quais essas estiverem custodiadas, quais dispõem de escolta para garantia de cuidados pré-natais, assistência médica adequada, inclusive pré-natal e pós-parto, berçários e creches, e quais delas estão funcionando com número de presas superior à sua capacidade⁷⁷. Ressalva-se, porém, que alguns Estados ainda não haviam prestado as informações requeridas, resultando, então, no desmembramento do feito no Habeas Corpus nº 149.521/2017.⁷⁸

3.2.1 Cabimento do Habeas Corpus coletivo

Ao impetrarem o Habeas Corpus coletivo, os membros do CADHu defenderam o seu cabimento evidenciando as violações que estão sujeitas as mulheres-mães em situação de prisão preventiva. Tendo em vista as barreiras estruturais de acesso à Justiça que são representadas por dificuldades econômicas, sociais e culturais, o CADHu argumentou pela utilização do

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, relatório, p. 10.

⁷⁶ *Ibid.*, p.12.

⁷⁷ *Ibid.*, p.10.

⁷⁸ *Ibid.*, p.12-13.

referido instrumento na defesa da liberdade de locomoção de determinados grupos de pessoas⁷⁹, conforme disposto no artigo 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.⁸⁰

O Ministro Ricardo Lewandowski, analisando a questão preliminar, asseverou que “os distintos grupos sociais, atualmente, vêm se digladiando, em defesa de seus direitos e interesses, cada vez mais, com organizações burocráticas estatais e não estatais”⁸¹. Para o Ministro Relator, as ações coletivas atuariam como, talvez, a única solução viável para a garantia do efetivo acesso à Justiça, principalmente quando estivessem envolvidos nos casos os grupos sociais e econômicos mais vulneráveis. Ao mesmo tempo, evidenciou que o STF vem admitindo os mais variados institutos coletivos que, com sucesso, apresentam-se aptos a manejar as situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer graves lesões⁸². Logo, inicia sua defesa em prol da admissibilidade da ação coletiva no caso em questão:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas Corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão.⁸³

Foi evidenciado que, quando o direito de ir e vir é o bem jurídico ofendido, a ferramenta processual mais adequada para protegê-lo seria o Habeas Corpus individual ou coletivo, posto que, como colocado pelo Ministro Relator, em uma sociedade atual burocratizada e massificada, os direitos são atingidos em um caráter coletivo. Por razões que incluem a política

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, relatório, p. 5.

⁸⁰ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 22 nov. 1969.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, voto do Min. Relator, p.1.

⁸² Ibid., p.1.

⁸³ Ibid., p.2.

judiciária, torna-se essencial disponibilizar “um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados”.⁸⁴

Lewandowski também trouxe a questão de que pelo fato de o processo de formação de demandas ser complexo, uma vez ser composto por diversas fases, seria coerente supor que muitos direitos deixariam de ser pleiteados em virtude do fato de que grupos mais vulneráveis, como os das pessoas em situação de cárcere, não seriam capazes de reconhecê-los e nem, tampouco, reivindicá-los⁸⁵. Ao mesmo tempo, utilizou do direito comparado argentino para superar a alegação de inexistência de previsão expressa na Constituição Federal acerca do referido remédio em uma aplicação coletiva⁸⁶ e, ainda, defendeu que a presença de outras ferramentas utilizadas na defesa de direitos coletivos não deve ser um obstáculo ao conhecimento desse remédio constitucional.⁸⁷

Cabe apontar que a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do writ tendo em vista a não possibilidade de concessão de ordem genérica sem a individualização do seu beneficiário e de expedição de salvo-conduto a um número indeterminado de pessoas. Alegou, ainda, o não cabimento do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não teriam sido indicados atos coatores específicos imputáveis ao Superior Tribunal de Justiça.⁸⁸

Porém, conforme o voto do Ministro Lewandowski, a alegação de indeterminação das pacientes supera-se por meio da análise dos dados das mulheres presas preventivamente, que estão em gestação ou são mães de crianças sob sua guarda, fornecidos pelo Departamento de Penitenciário Nacional e por algumas entidades estaduais, que faz com que seja possível a determinação de claros direitos individuais homogêneos. Desse modo, o fato de que a ordem venha a estender-se a todas aquelas que se encontrem em situação idêntica não traz qualquer

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, voto do Min. Relator, p.2.

⁸⁵ Ibid., p.2-3.

⁸⁶ Ibid., p.3.

⁸⁷ Ibid., p.3-4.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, relatório, p. 8.

excepcionalidade ao desfecho da ação, uma vez essa ser uma das consequências normais da referida ferramenta.⁸⁹

Destaca-se, por fim, que a rejeição da preliminar de não cabimento da ação coletiva também pôde ser fundamentada pela existência, à época, de mais de 100 milhões de processos de responsabilidade da Suprema Corte em tramitação no Poder Judiciário e também pelas dificuldades estruturais de acesso à Justiça de parte da população brasileira. De modo a alegar a necessidade da adoção e do fortalecimento dos remédios de natureza abrangente sempre que os direitos em perigo disserem respeito a grupos socialmente mais vulneráveis, Lewandowski trouxe que um instrumento de natureza coletiva além de possibilitar uma maior isonomia às partes envolvidas nos litígios e trazer celeridade no saneamento das lesões aos direitos, também seria capaz de contribuir no descongestionamento do enorme acervo de processos da justiça brasileira.⁹⁰

Desse modo, frente a relevância constitucional da matéria e da percepção de um considerável número de julgados de todas as instâncias judiciais nos quais foram dadas interpretações assimétricas acerca do alcance do artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, o Ministro Relator finalizou esse primeiro momento com o entendimento de que se faz necessária o reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do referido writ e também a adoção e fortalecimento dos remédios de natureza extensiva quando os direitos em perigo disserem respeito às coletividades socialmente mais vulneráveis.⁹¹

3.2.2 Concessão da ordem

Discutidas as questões prévias referentes à propositura da ação, ocorreu a análise do mérito do pedido. Assim, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu alguns pontos indicativos da indispensabilidade de concessão da ordem.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, voto do Min. Relator, p.5.

⁹⁰ Ibid., p.6.

⁹¹ Ibid., p.6.

Por meio do julgamento da ADPF 347 MC/DF, o STF reconheceu a presença de um problema estrutural no nosso sistema prisional uma vez as mulheres presas e seus filhos vivenciam situações degradantes nos presídios com a privação de cuidados médicos (pré-natal e pós-parto) e com a falta de berçários e creches⁹². Ressaltando uma “cultura do encarceramento”, o Ministro elucidou a existência de uma falha estrutural a qual se revelaria pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. De modo a explicar a origem de tal evento, discorreu:

Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças.⁹³

Com base nas informações fornecidas pelo INFOPEN Mulheres de junho de 2017, buscou especificar as irregularidades do sistema prisional. Passando pelo crescimento exacerbado da população carcerária feminina entre os anos de 2000 a 2014, apontou a ausência de dormitórios e de locais apropriados para gestantes, de berçários e creches, o que, para o Ministro, torna-se preocupante uma vez que 89% das mulheres em situação de cárcere possuem entre 18 e 45 anos, um período no qual há uma maior probabilidade de se tornarem mães.⁹⁴

Ricardo Lewandowski destacou também os dados acerca da natureza dos delitos praticados por essas mulheres. Ressaltando que os crimes referentes ao tráfico de entorpecentes são os responsáveis por mais da metade do encarceramento feminino, o Ministro Relator comenta que esses são delitos que, em tese, são cometidos sem violência ou grave ameaça e que reprimem, em grande parte, a parcela mais vulnerável da sociedade, em especial, como o Ministro chamou, os pequenos traficantes que quase sempre são mulheres e que são popularmente conhecidas como “mula do tráfico”. Nesses casos, para Lewandowski, “quase sempre, como revelam os estudos especializados, a prisão preventiva se mostra desnecessária,

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, voto do Min. Relator., p.7-9.

⁹³ Ibid., p.9.

⁹⁴ Ibid., p.9-10.

já que a prisão domiciliar prevista no art. 318 pode, com a devida fiscalização, impedir a reiteração criminosa”.⁹⁵

Seguindo, o Ministro mencionou o “caso Alyne Pimentel”⁹⁶ com o objetivo de fundamentar o fato de que o Brasil não tem obtido êxito em fornecer a garantia dos cuidados relativos à maternidade nem mesmo às mulheres que não estão encarceradas. Ressaltou que, como uma das consequências do referido caso, houve a realização de sete recomendações por parte do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, devendo-se destacar as de asseguramento do direito da mulher a uma maternidade saudável e o acesso de todas as mulheres a serviços adequados de emergência obstétrica.⁹⁷

À vista disso, apontou que o cuidado com a saúde materna deve ser considerado como uma das prioridades a serem observadas pelos diversos países no que concerne ao seu compromisso com a promoção de desenvolvimento conforme os objetivos traçados em documentos subscritos no âmbito da Organização das Nações Unidas. De acordo com o Ministro, esses objetivos “corroboram o pleito inicial, reforçando a importância de, num crescente cenário de uma maior igualdade de gênero, se conferir atenção especial à saúde reprodutiva das mulheres” e ainda promovem o estrito cumprimento do disposto na Constituição Federal e na Lei 11.942/2009, o que não estaria sendo respeitado conforme evidenciado pelo INFOPEN Mulheres.⁹⁸

Nesse sentido, após apresentar narrativas e pesquisas que demonstram a difícil realidade em que se encontram as mulheres encarceradas, chegou-se à conclusão de que “há um descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos”, cabendo ao Supremo Tribunal Federal concretizar a ordem jurídico-penal com o propósito de diminuir as violações de seus direitos no sistema carcerário.⁹⁹

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, voto do Min. Relator, p.11.

⁹⁶ Trazendo à discussão a necessidade de uma assistência de saúde materna de qualidade e sem discriminação, por parte do Estado, para todas as mulheres, o caso Alyne v. Brasil foi a primeira decisão referente à mortalidade materna em um órgão internacional de direitos humanos (CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, p.1-2).

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, voto do Min. Relator, p.12-13.

⁹⁸ Ibid., p.13-15.

⁹⁹ Ibid., p.20.

Ainda, o Ministro Relator lembrou as Regras de Bangkok¹⁰⁰ ao trazer uma anterior fala realizada durante sua presidência no Conselho Nacional de Justiça na qual reconheceu que embora encontre-se a necessidade de incentivo a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, seria estratégico trabalhar, em primeiro plano, o problema por meio do viés da redução do encarceramento feminino provisório. Isso porque, de acordo com o mesmo, as Regras de Bangkok priorizam a solução judicial que facilita a utilização de alternativas penais ao encarceramento, especialmente nas hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.¹⁰¹

Ademais, Lewandowski destacou que os filhos das mulheres que estão privadas de liberdade também sofrem com as consequências do encarceramento de suas mães. Em primeiro plano, evidenciou o artigo 227 da Constituição Federal o qual traz que os direitos das crianças, do adolescente e do jovem devem ser prioridade absoluta da família, sociedade e Estado. Posteriormente, trouxe também o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal que dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, o que acaba por não ocorrer, uma vez que “são evidentes e óbvios os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da posterior separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças”.¹⁰²

Para o Ministro, então, restou comprovado que é grande a probabilidade de um abalo permanente nas vidas dessas crianças quando são segregadas, quer seja no presídio, quer seja em abrigos. Ao mesmo tempo, também seria notório que o Estado vem falhando sistematicamente na proteção dos direitos constitucionais das mesmas, o que causa danos ao seu pleno desenvolvimento. Nesse sentido, não restariam justificativas para manutenção das mulheres presas e seus filhos na situação a que estão sujeitos, visto que não teriam, ainda, perdido sua cidadania, apesar da situação repreensível em que se encontram.¹⁰³

Do mesmo modo, foi destacado que o Legislativo vem reconhecendo a triste realidade existente no cárcere feminino, como, por exemplo, por meio da edição do Estatuto da Primeira

¹⁰⁰ As Regras de Bangkok traçam as diretrizes para o tratamento de mulheres presas e de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Sendo o primeiro marco normativo internacional a versar sobre o tema, esse documento elaborado pela Organização das Nações Unidas pode ser encontrado no link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, voto do Min. Relator, p.23.

¹⁰² Ibid., p.25.

¹⁰³ Ibid., p. 28-30.

Infância que, além de realizar modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, alterou aspectos da prisão preventiva da gestante e da mãe encarcerada por meio do artigo 318, incisos IV e V do Código de Processo Penal ao trazer que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for gestante ou mãe de filho de até 12 anos de idade incompletos.¹⁰⁴

Logo, diante das diferentes posições a respeito da possibilidade de substituição da prisão preventiva e visando evitar a arbitrariedade judicial e a omissão de direitos, o pedido formulado pelo Habeas Corpus coletivo foi concedido. Sendo estabelecido parâmetros a serem seguidos pelos juízes, foi determinada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres presas, grávidas, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, enquanto perdurar as condições que foram relacionadas no processo pelo DEPEN e por outras autoridades estaduais.¹⁰⁵

Sendo a ordem estendida a todas as mulheres presas e adolescentes submetidas a medidas socioeducativas que são gestantes, puérperas ou mães de criança e de pessoas com deficiência, ressalta-se, porém, que o Ministro tratou de excetuar a substituição nos casos que envolverem crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra os descendentes da paciente ou, ainda, em casos excepcionais devidamente fundamentados pelos juízes.¹⁰⁶

Ao mesmo tempo, o Ministro alertou que em casos de reincidência deverá o magistrado observar o contexto do caso concreto, porém tendo como direcionamento as normas e princípios explicitados em seu voto e a excepcionalidade da prisão. Conjuntamente, determinou que se o juiz entender pela inviabilidade da prisão domiciliar, poderá substituí-la pelas medidas alternativas apresentadas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal.¹⁰⁷

Destaca-se que houve também a orientação de confiança na palavra da mulher presa quando na apuração da situação de guardião dos seus filhos, podendo, ainda, em caso de

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, voto do Min. Relator, p. 30-32.

¹⁰⁵ Ibid., p. 32-33.

¹⁰⁶ Ibid., p. 32-33.

¹⁰⁷ Ibid., p. 33.

reanálise, ocorrer a solicitação de elaboração de laudo social, porém sem prejuízo de cumprimento, desde logo, do benefício.¹⁰⁸

Por fim, pretendendo o imediato cumprimento da ordem, determinou a comunicação dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, a fim de que fornecessem informações e implementassem, no prazo máximo de 60 dias a partir da data da publicação do referido acórdão, as determinações definidas no julgamento.¹⁰⁹

3.3 O acompanhamento da decisão

Desde a concessão da ordem, em fevereiro de 2018, comunicações foram juntadas ao processo informando casos individuais que, em teoria, não teriam respeitado as orientações definidas no julgamento do Habeas Corpus coletivo. Logo, de modo a realizar o acompanhamento do cumprimento da mesma, em 24 de outubro de 2018, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu nova decisão.

Em primeiro plano, o Ministro determinou o desentranhamento e a restituição à origem de alguns dos casos recebidos, uma vez a necessidade de dar preferência às deliberações que pudessem afetar a coletividade de presas sob custódia estatal e de algumas manifestações individuais que possuíssem maior potencial de fornecer maior eficácia e concretude ao teor do julgado.¹¹⁰

Depois, seguindo para a análise de um dos casos concretos, o Ministro utilizou-se do HC 152.932/SP para defender a posição de que em se tratando de presa com condenação não definitiva poderá ser concedido à paciente o benefício da prisão domiciliar até o trânsito em julgado da condenação. Ao mesmo tempo, também determinou, por meio de ofício, que o Congresso Nacional avaliasse se é o caso de extensão do previsto pelo artigo 318, incisos IV e

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, voto do Min. Relator. p. 34.

¹⁰⁹ Ibid., p. 34.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de publicação: DJe-228 26/10/2018, p. 4.

I, do Código de Processo Penal às mulheres cujas condenações já transitaram em julgado, uma vez os compromissos internacionais assumidos pelo país e as regras de Bangkok.¹¹¹

No que diz respeito às informações recebidas relatando casos de a mulher ser flagrada levando substâncias entorpecentes para estabelecimento prisional, o Ministro Relator dispôs que essa não pode ser considerada uma situação excepcionalíssima, logo não sendo motivo para a não concessão da prisão domiciliar¹¹². Trouxe também que a concepção de que a mãe acusada de cometer delitos relacionados ao tráfico põe seus filhos em risco e que, desse jeito, não seria digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e que essa falsa ideia seria dissonante do objetivo principal do Habeas Corpus coletivo:

Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional.¹¹³

Ressaltou, ainda, que não configura situação excepcionalíssima o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na própria residência da acusada, uma vez que isso seria penalizar a presa e seus dependentes pela deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança. Lewandowski evidencia que “a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente”.¹¹⁴

Além disso, o Ministro Relator deixou claro que não obstam a substituição da prisão preventiva circunstâncias tais como as de a acusada: (i) ter sido presa em flagrante sob acusação da prática do crime de tráfico; (ii) ter passagem pela vara da infância; e/ou (iii) não ter trabalho formal.¹¹⁵

Para além das manifestações individuais, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul relatou que, apesar de haver 448 mulheres presas com filhos de até 12 anos de idade no Estado, à época, apenas 68 mulheres haviam sido beneficiadas pela substituição da prisão

¹¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de publicação: DJe-228 26/10/2018, p.4-6.

¹¹² Ibid., p.6.

¹¹³ Ibid., p. 6.

¹¹⁴ Ibid., p. 7.

¹¹⁵ Ibid., p. 7.

preventiva pela domiciliar, sendo que muitas apenas tiveram a concessão do benefício após recurso ao Superior Tribunal de Justiça e que a maioria dos indeferimentos teriam sido fundamentados na ausência de comprovação da indispensabilidade da mãe para o filho ou de eventual gravidez de risco.¹¹⁶

O DEPEN, por sua vez, informou que de 10.693 mulheres elegíveis para a concessão da prisão domiciliar somente 426 mulheres tiveram a prisão preventiva substituída.¹¹⁷

Simultaneamente, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos trouxe que São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco eram os estados que mais vinham deixando de reconhecer a excepcionalidade da prisão posto a justificativa de suposta necessidade de provas da (i) imprescindibilidade dos cuidados aos filhos, (ii) aptidão das mulheres para o exercício da maternidade, e (iii) inadequação do ambiente carcerário específico, ressaltando, ao mesmo tempo, que a premissa de imprescindibilidade dos cuidados da mãe aos filhos não deveria estar à disposição da subjetividade das autoridades.¹¹⁸

Destaca-se que também foi sinalizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa que o conceito de excepcionalidade vem sendo utilizado como válvula de escape para descumprimento da decisão do Habeas Corpus coletivo, o que geraria a necessidade de uma maior delimitação das exceções.¹¹⁹

Nesse sentido, o Ministro Relator determinou a abertura do prazo de manifestação de todos os interessados acerca das medidas apropriadas para efetivação da ordem concedida anteriormente. Ao mesmo tempo, ordenou a expedição de ofício às Corregedorias dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, para que prestassem informações sobre o suposto descumprimento da decisão e que tomassem as medidas cabíveis, dentro de sua esfera de atuação, caso constatassem descumprimento da ordem judicial vinculante.¹²⁰

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de publicação: DJe-228 26/10/2018, p. 7-8.

¹¹⁷ Ibid., p. 8-9.

¹¹⁸ Ibid., p. 9-10.

¹¹⁹ Ibid., p. 11-14.

¹²⁰ Ibid., p. 15-16.

Cabe também ressaltar, diante dos fins do presente trabalho, que o Ministro trouxe a informação de que o Estado do Rio de Janeiro, em relação a implementação da ordem, estava, estatisticamente, muito aquém dos outros estados brasileiros, devendo, então, o Tribunal de Justiça do Estado apresentar uma explicação acerca de quais políticas estão sendo adotadas para o cumprimento da decisão e se teria sido determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidão de nascimento para apreciação, facultando-se aos juízes a solicitação direta por via eletrônica.¹²¹

Diante da necessidade, enfim, da revisitação da questão proferida anteriormente pelo HC coletivo, é possível ser depreendido que, mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha vinculado um entendimento acerca da substituição da prisão preventiva prevista no artigo 318 do Código de Processo Penal, esse ainda não teria sido suficiente para corrigir, por total, todas as equivocadas interpretações subjetivas da aplicação do referido artigo.

3.4 Criação da Lei 13.769/2018

Ainda em decorrência da decisão do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei Ordinária 13.769 de 19 de dezembro de 2018 trouxe significativas modificações em alguns diplomas normativos nacionais, como o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei de Crimes Hediondos.

Se, anteriormente, o artigo 318, incisos IV e V do Código de Processo Penal já trazia a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a paciente fosse gestante ou tivesse filho de até 12 anos de idade incompletos, a Lei 13.769, por sua vez, tratou de positivar no Código de Processo Penal os principais entendimentos apresentados pelo Habeas Corpus coletivo, e, ainda, estabelecer os critérios objetivos a serem observados quando na análise do cabimento do benefício.

Nesse sentido, no Capítulo da “Prisão Domiciliar” do CPP foi acrescentado os artigos 318-A e 318-B, in verbis:

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de publicação: DJe-228 26/10/2018, p. 16.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.¹²²

Pois bem, acerca do artigo 318-A do Código de Processo Penal, é essencial realizarmos aqui, em um primeiro momento, a percepção de que o legislador tratou de explicitar dois critérios objetivos que impediriam a concessão do referido benefício. Positivando duas das três exceções previstas pelo Supremo Tribunal Federal na não concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não foram trazidas pelo legislador as denominadas “situações excepcionalíssimas”.

Assim sendo, ao não prever, expressamente, a possibilidade de negativa da prisão domiciliar de forma excepcional, pode-se perceber a tentativa de uma restrição ao subjetivismo do julgador quando na apreciação dos casos concretos que dizem respeito às prisões preventivas de mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência.

Ao mesmo tempo, imprescindível também destacar que no caput do referido artigo o legislador fez a opção pelo verbo “será”, o que, primordialmente, conduz para a obrigatoriedade da concessão da ordem nos casos em que, antes de tudo, houver a observância dos requisitos legais.

Cabe aqui relembrar que essa percepção dos artigos inseridos pela Lei 13.769/2018 encontra-se de acordo com o defendido pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski no Habeas Corpus 143.641 uma vez apresentada sua visão de que o encarceramento feminino e a prisão preventiva devem ser discutidos objetivamente perante a precariedade do sistema prisional e a cultura do encarceramento, pelos dados fornecidos pelo INFOPEN, pela igualdade de gênero e, não por menos, pela condição das crianças.

¹²² BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº. 3.689, D.O.U de 13 out. 1941, pág. nº 1969.

Tudo isso, por sua vez, vai de encontro com o voto do Ministro Edson Fachin que, apesar de ter concedido a ordem, forneceu extensão e fundamentação diversa. Fachin argumentou que o artigo 318 do Código de Processo Penal não prevê uma faculdade irrestrita ao magistrado e que o estado de coisas inconstitucional não deve implicar automaticamente no encarceramento domiciliar. Nesse sentido, o Ministro entendeu que somente frente aos casos concretos seria possível avaliar as alternativas a fim de que o encarceramento das mulheres grávidas ou com filhos menores seja reduzido ao mínimo.¹²³

Diante, então, de uma fundamentação que se pautou no entendimento do que seria um melhor interesse da criança, torna-se oportuno, aqui, lembrar a análise proposta por Braga e Franklin. Sendo a maternidade e a criminalidade vistas, muitas vezes, como situações irreconciliáveis, haveria a supressão das garantias da interna que é mãe, uma vez que a mulher presa tenderia a não ser respeitada como sujeito de direito¹²⁴. Nesse sentido, pelo defendido por Fachin, a análise da ordem de prisão domiciliar deveria ser apoiada na discricionariedade do magistrado frente ao caso em concreto, o que, conseqüentemente, ensejaria em decisões subjetivas diversas.¹²⁵

Ante o exposto, enfim, é possível compreender que, frente ao fato de que antes da criação da referida lei já existia previsão legal objetiva acerca do tema, a Lei 13.769/2018 surge para corroborar com uma orientação a ser utilizada pelo Poder Judiciário quando diante às mulheres mães encarceradas preventivamente. De modo a operar com uma lógica menos punitivista e mais garantista, a obrigatoriedade da concessão admitida por lei, no entanto, vem, ainda, encontrando como entrave o precedente estabelecido pelo Habeas Corpus coletivo 143.641 no qual foi prevista a possibilidade da não concessão da prisão domiciliar em consequência de uma situação excepcionalíssima concretamente fundamentada pelo juiz.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, voto do Min. Edson Fachin, p. 1-2.

¹²⁴ BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 9, 2016.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018, voto do Min. Edson Fachin, p. 5-7.

4 A APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Após a reafirmação do direito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres presas gestantes e mães com filhos de até 12 anos de idade por meio do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, no presente capítulo irá ser realizada, em primeiro plano, uma categorização jurisprudencial tendo em vista a investigação da concreta repercussão do precedente do Supremo Tribunal Federal quando na aplicação dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista o objetivo geral do trabalho, serão analisadas, em seguida, apenas as 61 decisões que denegaram o pedido de substituição da prisão preventiva sob o argumento de serem “situações excepcionalíssimas”. Frente a construção de uma faculdade do magistrado quando na decisão de concessão da prisão domiciliar, cabe, aqui, verificar quais são os casos que estão sendo tidos como excepcionais pelo Tribunal.

4.1 Categorização da jurisprudência

Com o objetivo de filtrar somente os processos que mencionaram o Habeas Corpus coletivo em suas fundamentações, foram utilizadas como palavras-chave de pesquisa no website do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro os termos “143.641/SP” e “143.641”.

Acerca do limite temporal utilizado, como data inicial foi estabelecido o ano de 2018, ocasião em que se deu o julgamento do Habeas Corpus em fevereiro, sendo a data final de coleta dos dados o dia 28 de outubro de 2021. No que diz respeito ao recorte de pesquisa, foram selecionados apenas os julgados referentes a mulheres que se encontravam em situação de prisão preventiva e que preenchiam os requisitos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, tais quais estar gestante ou ser mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Desse modo, foram totalizadas 162 decisões que citaram o Habeas Corpus coletivo em algum momento da fundamentação dos votos proferidos.

Após a construção da base de dados e com a finalidade de guiar a leitura das decisões, foi construída uma tabela composta pelas seguintes colunas: número do julgado; classe da ação; data do julgamento; capitulação do delito; câmara criminal; relator; se houve voto divergente; se ocorreu a substituição ou a manutenção da prisão preventiva; e, ocorrendo a manutenção, se foi caso de violência ou grave ameaça, delito contra seus descendentes ou então uma situação tida como “excepcionalíssima”.

A partir dessa, pode-se extrair que, do total de 162 decisões, 153 são Habeas Corpus, 7 recursos em sentido estrito, 1 embargo de declaração e 1 apelação. Por sua vez, no que concerne aos supostos delitos cometidos por essas mulheres, os tipos penais predominantes entre os casos analisados são relacionados à Lei 11.343/06, representando o total de 100 julgados. Tal resultado vem ao encontro do que já foi trabalhado no segundo capítulo a respeito do perfil feminino encarcerado que trouxe que a grande maioria das mulheres brasileiras em situação de cárcere é suspeita ou cumpre pena definitiva pelo crime de tráfico de drogas.

De modo a complementar, das 62 decisões restantes para além das acusações pelo Tráfico, 18 são referentes ao delito de roubo (artigo 157, Código Penal), 17 homicídios (artigo 121, Código Penal), 11 furtos (artigo 155, Código Penal), 5 estelionatos (artigo 171 Código Penal), 5 relacionados a crimes da Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/13), 2 relacionadas ao Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), 2 extorsões (artigo 158, Código Penal), 1 abandono de incapaz (artigo 133, Código Penal) e 1 crime de tortura (Lei 9.455/97).

Em relação à resolução final do pedido por parte das Câmaras Criminais, enquanto apenas 66 decisões optaram pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, 96 deliberaram pela manutenção da prisão, o que representa aproximadamente 59% do total dos processos analisados aqui. Destaca-se que, das 96 manutenções, apenas 3 tiveram voto divergente, enquanto 93 foram por unanimidade.

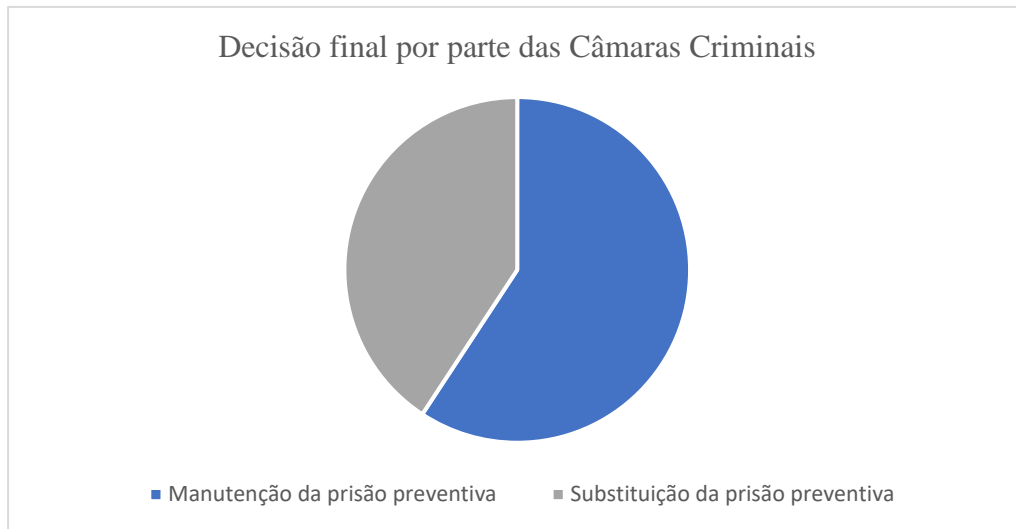


Gráfico 1 - Decisão final por parte das Câmaras Criminais

Quanto à divisão pelas Câmaras Criminais, 18 manutenções são provenientes da 1ª Câmara (do total de 24 decisões), 23 da 2ª Câmara (do total de 24 decisões), 23 da 3ª Câmara (do total de 41 decisões), 9 da 4ª Câmara (do total de 9 decisões), 3 da 5ª Câmara (do total de 5 decisões), 1 da 6ª Câmara (do total de 5 decisões), 4 da 7ª Câmara (do total de 10 decisões) e 15 da 8ª Câmara (do total de 44 decisões).

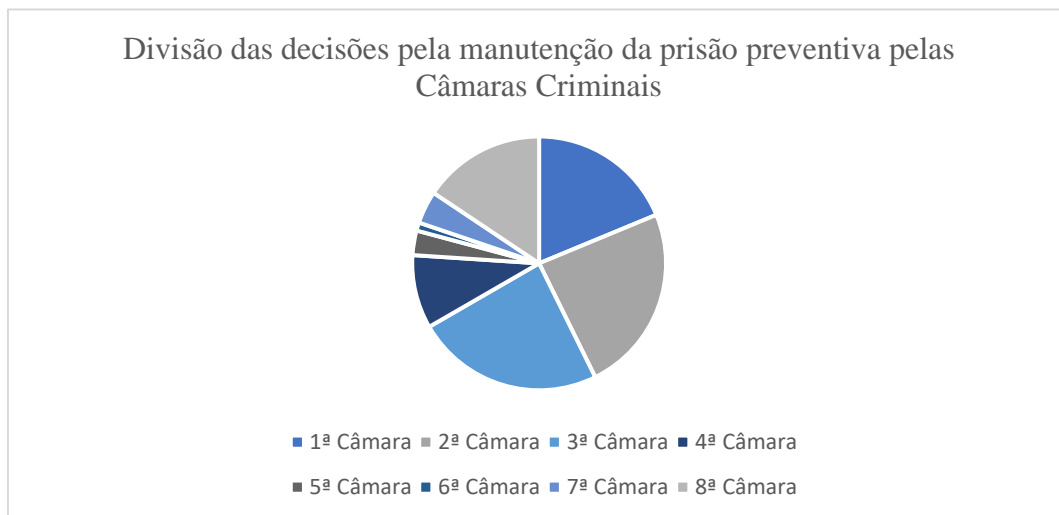


Gráfico 2 - Divisão das decisões pela manutenção da prisão preventiva pelas Câmaras Criminais

Ainda dentre os casos de manutenção da prisão preventiva, 2 foram pela justificativa do delito ter sido praticado contra os descendentes da acusada, 33 por terem sido cometidos mediante violência ou grave ameaça e 61 por serem situações tidas como excepcionalíssimas pelos desembargadores, o que significa aproximadamente 63% do total de decisões pela manutenção da prisão preventiva.



Gráfico 3 - Manutenção da prisão preventiva

Salienta-se que, dos 61 processos que denegaram a ordem de substituição devido a situações excepcionalíssimas, 55 foram por delitos relacionados à Lei de Drogas, o que representa aproximadamente 90% do número total, sendo os outros casos relacionados aos delitos de furto e organização criminosa.



Gráfico 4 - Situações excepcionalíssimas

4.2 Análise das situações excepcionalíssimas

Como pode ser observado diante dos dados extraídos da tabela, não obstante a objetividade dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e da decisão do Supremo

Tribunal Federal que, além de realizar uma orientação pela excepcionalidade da prisão, também pretendeu o impedimento de quaisquer divergências a respeito do tema, ainda é possível inferir uma resistência por parte dos magistrados na concessão do direito da prisão domiciliar.

Utilizando como suporte o Habeas Corpus coletivo nº 143.641, o que pode ser verificado, nos acórdãos a serem trabalhados a seguir, é a menção à uma “situação excepcionalíssima” aplicada como justificativa capaz de autorizar a manutenção da prisão preventiva de mulheres que preenchem os requisitos objetivos do CPP.

Assim sendo, em primeiro plano, cabe trazer que parte dos julgadores iniciam suas argumentações utilizando da afirmação de que a concessão da ordem não seria automática, uma vez não haver a obrigação de dar provimento à medida, mas sim a necessidade da realização de uma análise da situação em concreto para, então, chegar à uma conclusão.

De modo a exemplificar, o Relator Desembargador Francisco José De Asevedo, no Habeas Corpus nº 0075707-71.2020.8.19.0000, defendeu que o HC n.º 143.641/SP não estabeleceu o deferimento da benesse de forma indiscriminada e irrestrita, tendo em vista que teria excepcionado a sua aplicação aos crimes praticados com violência ou grave ameaça ao mesmo tempo em que também teria conferido ao Juízo de origem a análise casuística de sua viabilidade.¹²⁶

Similarmente, o Habeas Corpus nº 0051144-13.2020.8.19.0000, de relatoria da Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta, evidenciou que mesmo que a Lei 13.769/18 tenha suprimido a discricionariedade do juiz para negar a prisão domiciliar em casos excepcionais, tais situações ainda devem ser analisadas pelo magistrado, posto que o principal objetivo da lei é a proteção da criança e não a concessão de um “salvo-conduto” às mulheres independentemente do risco que a sua liberdade possa oferecer.¹²⁷

À vista disso, sendo citado por 31 vezes, destaca-se que o motivo mais utilizado pelos desembargadores do TJRJ nas decisões de negação do pedido foi a falta de comprovação da

¹²⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0075707-71.2020.8.19.0000. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Francisco José De Asevedo. Data de Julgamento: 15/12/2020. p.7.

¹²⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0051144-13.2020.8.19.0000. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 15/09/2020. p.14.

imprescindibilidade da mãe perante os filhos. Apesar de o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, ter realizado uma orientação pela confiança na palavra da mulher presa quando na apuração da situação de guardião dos seus descendentes¹²⁸, é constante, nos casos em análise, a argumentação de que não seria presumível a necessidade da presença física da genitora, necessitando, logo, de sua comprovação.

Como exemplo, destaca-se que no Habeas Corpus nº. 0025325-40.2021.8.19.0000 de relatoria da Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, houve, antes da decisão, a elucidação de que a jurisprudência do TJRJ vem sendo formada no sentido de que a paciente somente terá a concessão da prisão domiciliar caso comprovada sua imprescindibilidade à sobrevivência dos filhos menores. No caso em específico, informa que a petição não teria esclarecido se a filha da acusada seria criada pela própria paciente ou se está aos cuidados de algum outro familiar, não restando comprovado, então, se a menor se encontra desamparada.¹²⁹

Ao mesmo tempo, no Habeas Corpus nº. 0011388-60.2021.8.19.0000 o Relator Desembargador Luiz Zveiter também ressaltou que, no caso em questão, a defesa não teria comprovado se a genitora seria responsável pelos cuidados do seu filho, uma vez esses não serem presumíveis. O desembargador acentua que apesar de o Supremo Tribunal Federal ter trazido a necessidade de uma consideração pelo vínculo filial materno, esse não teria retirado a discricionariedade do juiz na análise de cada decisão.¹³⁰

Convém, do mesmo modo, destacar o Habeas Corpus nº 0011465-74.2018.8.19.0000 no qual o Relator Desembargador Antônio Eduardo F. Duarte tratou de realizar uma interpretação acerca do direcionamento do STF. Em seu voto, o Desembargador traz que conferir credibilidade à palavra da mãe não diria respeito apenas a uma confiança nos argumentos da paciente, mas também à necessidade de comprovação da dependência física, psíquica ou emocional entre mãe e filho:

A guarda, prevista em nosso estatuto civilista, deve ser deferida, em regra, ao genitor que ofereça melhores condições para o seu exercício, assim considerando o que revelar aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

¹²⁸ Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018. p. 34.

¹²⁹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0025325-40.2021.8.19.0000. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 01/06/2021. p.11

¹³⁰ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0011388-60.2021.8.19.0000. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 06/04/2021. p.15-16

“I — afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II — saúde e segurança; III — educação” (CC, art. 1.583, § 2º).

Esta é a guarda formalmente deferida a um dos genitores, prevista nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil. Contudo, entendo que não possa ser compreendido nesse balizamento estreito o termo guarda contido na aludida decisão, prolatada no Habeas Corpus nº 143.641/SP, prevendo a pluralidade de relações existentes em nosso meio social, muitas das quais constituídas ao largo de qualquer regulamentação legal. Todavia, deve ao menos existir entre mãe e filho(s) vínculo afetivo, de onde decorreriam, como consequências lógicas, a necessidade imperiosa de bem tratar, dentro das possibilidades existentes, de sua saúde, segurança e educação.

Apesar de juntar aos autos deste Remédio Heroico documento comprobatório de sua maternidade, e de alegar ser mãe, não entendo como se possa dar guarida à pretensão formulada pela paciente, por intermédio de sua defesa, com base, apenas, nesses elementos de convicção. Se é correto que devemos admitir como verdadeiras suas declarações, devem estas ser instruídas com um mínimo de prova.¹³¹

É possível ressaltar que, por outro lado, quando observadas as decisões de procedência do pedido, há casos de concessão nos quais os desembargadores interpretam a orientação da Suprema Corte como sendo possível realizar uma presunção da imprescindibilidade da mulher. De modo a elucidar, o Habeas Corpus nº 0033173-15.2020.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Luciano Silva Barreto, traz que seria presumível os reflexos negativos aos filhos menores da paciente, uma vez que esses ficariam, repentinamente, sem a presença da sua genitora, o que geraria a necessidade de sua proteção.¹³²

Cabe também evidenciar a decisão do Recurso em Sentido Estrito nº 0213752-86.2019.8.19.0001 no qual o Relator Desembargador Antônio Jayme Boente, à luz da orientação de credibilidade na palavra da mãe, defendeu ser possível a concessão da ordem apenas pela confirmação de que a paciente seria mãe de duas crianças e pelo fato de não terem sido encontrados elementos no caso concreto capazes de afirmar que a mesma não seria imprescindível para a criação dos seus filhos, considerando, especialmente, a situação de lactante da paciente.¹³³

Torna-se evidente, então, a carência de um padrão quando no momento da decisão final por parte dos magistrados do referido Tribunal que ora concedem a ordem pela ideia de que seria presumível os reflexos negativos da ausência da mãe na criação dos filhos, ora denegam

¹³¹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0011465-74.2018.8.19.0000. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Eduardo F. Duarte. Data de Julgamento: 03/04/2018. p.24-25

¹³² Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0033173-15.2020.8.19.0000. Quinta Câmara Criminal. Relator: Des. Luciano Silva Barreto. Data de Julgamento: 23/07/2020.

¹³³ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso em Sentido Estrito nº 0046441-10.2018.8.19.0000. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 12/09/2018. p.7

o pedido com base no argumento de que não foram apresentadas, nos autos, comprovação da imprescindibilidade materna.

À medida que, em algumas decisões, há a exigência da validação de um vínculo mãe-filho nos autos que iria além da certidão de nascimento, o que pode ser verificado é que a subjetividade na análise da indispensabilidade da presença física da genitora não vem acompanhada, nos acórdãos analisados, de uma exemplificação de quais seriam os parâmetros utilizados em tal julgamento ou por quais meios as requerentes poderiam comprovar tal conexão.

Ao mesmo tempo, de modo a identificar pelas Câmaras se há diferenças de perspectiva, percebe-se que apenas as 6ª e 7ª Câmaras Criminais, em sua totalidade de decisões, pautaram-se na determinação de confiabilidade da palavra da mãe e concederam a substituição da preventiva apenas pela comprovação de que a mulher era gestante ou que possuía filhos menores de 12 anos em sua guarda.

Similarmente, também foram encontradas decisões nas quais houve o indeferimento da ordem quando verificado ser possível que a criança recebesse um apoio familiar para além da genitora. Como exemplo, o Relator Desembargador Claudio Tavares De Oliveira Junior, no Habeas Corpus nº 0046441-10.2018.8.19.0000, afirmou que a impetrante não teria juntado documentos que comprovassem a vulnerabilidade da criança e sua real situação frente a inexistência de outras pessoas responsáveis pela menor. Sem a confirmação de um eventual desamparo material ou emocional da criança, o desembargador trouxe que a *mens legis* do artigo 318, inciso V, do CPP, refletiria a possibilidade e não a obrigatoriedade da concessão da prisão domiciliar, uma vez que: “Ao revés, é necessário o exame das circunstâncias do caso concreto e a comprovação de que o menor não possui outro responsável por seus cuidados”.¹³⁴

Na decisão do Habeas Corpus nº. 0009874-77.2018.8.19.0000 de relatoria da Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira, por sua vez, a fundamentação pautou-se na presunção de que o menor teria sido criado pela avó ou familiares, tendo em vista que, após o nascimento da criança, a paciente teria sido presa várias vezes em flagrante, de modo que a

¹³⁴ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0046441-10.2018.8.19.0000. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 12/09/2018

presença da mãe não seria imprescindível. Para a relatora, frente às anteriores passagens criminais, a requerente não teria se preocupado com o bem-estar do filho, uma vez ter permanecido na criminalidade.¹³⁵

Concomitantemente, no Habeas Corpus nº. 0007551-02.2018.8.19.0000 de também relatoria da Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira, houve a exposição de que a impetrante não teria se desincumbido do ônus de comprovação de que seria a única responsável pelos filhos menores e que as crianças se encontrariam em situação de risco diante da ausência de qualquer outra pessoa que poderia ser por elas responsável. Evidencia, então, que o benefício deveria ter como base o melhor interesse do menor:

Segundo, friso que entendo ser imprescindível que por ocasião da custódia cautelar o filho se encontre sob os cuidados e responsabilidade de sua genitora presa para que seja deferida a substituição por prisão domiciliar, pois se a criança estiver sob os cuidados de outrem não há fundamento lógico para tal substituição, pois a referida regra processual institui benefício em prol do filho menor em situação de risco e não justificativa para desencarceramento de qualquer mulher que seja genitora, sem que se comprove a devida dependência entre a criança e a mãe e a impossibilidade de ser a criança cuidada por outra pessoa.¹³⁶

Não obstante, também foi possível a percepção de que, no momento da avaliação do pedido, ocorre um julgamento imparcial acerca do delito supostamente praticado pela requerente, o que se mostra ainda mais evidente quando o caso é referente à Lei nº 11.343/06. Devido a uma política criminal proibicionista fortemente repressora por parte do Estado, nos exemplos a seguir podemos enxergar uma deslegitimação da maternidade das mulheres presas que, diante do TJRJ, torna-se uma fundamentação apta à denegação da ordem.

O Relator Desembargador Celso Ferreira Filho, na decisão do Habeas Corpus nº 0083935-35.2020.8.19.0000, atentou-se ao fato de que a denúncia e a decisão objurgada não teriam apontado a presença dos filhos da acusada consigo quando realizava o carregamento de 05 Kg de maconha ora apreendido. Para o jurista, seria possível a conclusão de que o filho da paciente é atendido e cuidado por outras pessoas que não sua genitora, enquanto a mesma estaria supostamente praticando o comércio de drogas. Tratou de destacar também que a convivência

¹³⁵ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0009874-77.2018.8.19.0000. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 15/05/2018. p.7-8

¹³⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0007551-02.2018.8.19.0000. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 27/03/2018. p.15

entre mãe e filho corresponderia a uma violação ao Princípio da Proteção Integral à Criança e Adolescente.¹³⁷

Por sua vez, o Habeas Corpus nº. 0069977-16.2019.8.19.0000 de relatoria do Desembargador Luiz Zveiter propôs que não seria possível acreditar que uma pessoa flagrada praticando o tráfico de drogas e portando uma considerável quantidade de substâncias ilícitas estaria exercendo a maternidade de forma responsável. Para Zveiter, de acordo com a jurisprudência TJRJ e dos Tribunais Superiores, as condições pessoais favoráveis da paciente, como a primariedade, os bons antecedentes, o desempenho de atividade lícita e a residência fixa, ainda que comprovadas, não seriam, por si sós, suficientes para garantir a substituição da prisão por outra medida cautelar quando a necessidade da prisão decorresse das circunstâncias inerentes ao caso concreto.¹³⁸

Destaca-se também as fundamentações dos Habeas Corpus números 0029928-30.2019.8.19.0000, de relatoria da Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, e 0054491-88.2019.9.19.0000, de relatoria da Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira, nos quais, respectivamente, trazem que pelo fato de o suposto delito ter ocorrido por volta das 22 horas ficaria demonstrado que a companhia da paciente não seria imprescindível aos cuidados da criança em tal momento¹³⁹ e que a evidência de a requerente estar no local de venda de drogas sem os filhos demonstraria que as crianças estavam aos cuidados de alguém de sua confiança, o que, por si só, faz prova de que a presença materna não se mostra imprescindível aos menores.¹⁴⁰

Por essa perspectiva, cabe, aqui, ressaltar o estudo de Luciana Simas, Miriam Ventura, Michelly Ribeiro Baptista e Bernard Larouzé que, por meio da análise de decisões que diziam respeito às mulheres em situação de cárcere e seus filhos nascidos na prisão, no período de 2002 a 2012, nos bancos de dados do STF, do STJ e dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul,

¹³⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0083935-35.2020.8.19.0000. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Data de Julgamento: 15/12/2020. p.3-4

¹³⁸ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0069977-16.2019.8.19.0000. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 26/11/2019. p.12-15

¹³⁹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0029928-30.2019.8.19.0000. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 01/10/2019. p.12

¹⁴⁰ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0054491-88.2019.9.19.0000. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte. Data de Julgamento: 24/09/2019.

Paraná, São Paulo e Mato Grosso, foi possível destacar o tráfico de entorpecentes como o delito penal com maior número de acusações.¹⁴¹

Diante da percepção de que, assim como a presente pesquisa, a jurisprudência estudada reafirma um discurso de segurança e manutenção da ordem em detrimento dos direitos referentes aos filhos das mulheres encarceradas, torna-se essencial apontar para uma intensificação do ciclo de violência institucional que vem se perpetuando ao longo dos anos. Quando um pedido de liberdade provisória ou prisão domiciliar é negado devido à natureza da condenação, há uma “retroalimentação” das consequências do encarceramento para a família da apenada, além de um evidenciamento das dificuldades de acesso à justiça e de invisibilidade social que envolve o tema.¹⁴²

Ainda no que se refere aos delitos referentes à Lei de Drogas, outro ponto importante a ser ressaltado são os casos em que os pedidos relacionados à prisão domiciliar foram negados com base na justificativa de que a mulher traficava em sua própria residência.

Apesar de a decisão de outubro de 2018 ter afirmado que essa situação não pode ser utilizada como fundamentação apta para a negação do pedido¹⁴³, dentre as 19 decisões que citaram esse argumento, os desembargadores do TJRJ trazem que o STJ vem consolidando o entendimento de que o tráfico de drogas realizado pela mãe no interior da residência em que convive com o filho menor de 12 anos configuraria situação excepcional apta a afastar a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar:

O fato de a acusada comercializar entorpecentes em sua própria residência, local onde foi apreendida quantidade relevante de maconha, além de outros petrechos comumente utilizados para o tráfico de drogas e uma arma de fogo, evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença das filhas menores de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito.¹⁴⁴

¹⁴¹ SIMAS, Luciana *et al.* A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. Revista Direito GV, São Paulo 11(2), jul-dez 2015. p. 547-572.

¹⁴² *Ibid.*

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de publicação: DJe-228 26/10/2018

¹⁴⁴ Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº. 463.675/PR Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma. Data de julgamento: 18/09/2018

Evidenciam, ao mesmo tempo, que também há decisões monocráticas do próprio Supremo Tribunal Federal que apontam para o reconhecimento dessa situação excepcionalíssima:

Na hipótese, ao meu sentir, a referida situação excepcionalíssima ensejadora do indeferimento da prisão domiciliar está devidamente fundamentada pelas instâncias anteriores forte na utilização da própria residência para o comércio da droga. Nesse prisma, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido da ‘inadequação da prisão domiciliar quando verificada a utilização da própria residência para guardar drogas’ (HC 178.858/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 10.3.2020). Cito ainda: HC 170.114-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 03.9.2019. Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via. Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas Corpus ”.¹⁴⁵

Logo, o que pode ser depreendido dos julgados em análise é a defesa, por parte dos desembargadores do TJRJ, da ideia de que o fato de o delito ter sido praticado na própria residência das requerentes representaria um descaso com os seus descendentes.

Convém, aqui, lembrar o conceito de “feminização da pobreza”, trabalhado no segundo capítulo, no qual as autoras Ana Clara Gomes Picolli e Karla Ingrid Pinto Cuellar explicam que, cada vez mais, mulheres jovens e mães, em busca do sustento familiar, acabam por ingressar no tráfico frente a uma vulnerabilidade social e econômica que as levam a buscar fontes alternativas de renda, mesmo que ilegais, tendo em vista a subsistência de sua família e de uma tentativa de superação da exclusão social.¹⁴⁶

Paralelamente, a despeito também de o Ministro Lewandowski ter evidenciado que o indeferimento do pedido devido a uma possível futura reiteração não ter fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente¹⁴⁷, essa consideração permaneceu sendo utilizada. Como exemplo, destaca-se o Habeas Corpus nº. 0021521-98.2020.8.19.0000 no qual o Desembargador Relator Luiz Zveiter sustentou que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, não seriam suficientes perante a gravidade dos

¹⁴⁵ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 166.374. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de Julgamento: 13/03/2020.

¹⁴⁶ PICOLLI, Ana Clara Gomes; CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. O fortalecimento de vínculos familiares de mulheres presas em situação de maternidade. In: Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 700-716.

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 24/10/2018. p.7.

delitos praticados, uma vez que tais medidas não evitariam, no caso em tela, a reiteração delitiva e nem a cessação ou diminuição do tráfico na localidade.¹⁴⁸

Ademais, ressalta-se também os acórdãos em que, apesar de as requerentes não terem praticados delitos que presumissem violência ou grave ameaça, os desembargadores sustentaram a ideia de que uma mãe que está sendo acusada perante o sistema judiciário oferece riscos a seus filhos e à ordem pública.

De modo a elucidar, no Habeas Corpus nº 0061069-33.2020.8.19.0000, a Desembargadora Relatora Katia Maria Amaral Jangutta trouxe que o fato de ter sido apreendido na residência da paciente grande quantidade de drogas e vasto material usado na preparação, fracionamento e embalagem de tais substâncias revela que em prisão domiciliar a paciente ofereceria risco à ordem pública, bem como aos seus filhos menores de idade.¹⁴⁹

Por sua vez, no que diz respeito à orientação de que em casos de reincidência o magistrado observasse o contexto tendo como direcionamento a excepcionalidade da prisão¹⁵⁰, destaca-se decisões como a do Habeas Corpus nº 0067654-04.2020.8.19.0000 na qual o Desembargador Relator Carlos Eduardo Roboredo denegou a ordem ao dizer que a paciente, anteriormente, já teria sido presa preventivamente por suposto crimes de idêntica natureza, ressaltando, assim, sua reiteração na prática criminosa dos crimes de tráfico e associação, tidos como gravíssimos pelo jurista.¹⁵¹

Ao mesmo tempo, ressalta-se que o mesmo argumento da acusada ser reincidente não foi suficiente para rejeitar o benefício em outras ocasiões como no Habeas Corpus nº 0011784-37.2021.8.19.0000 em que o Desembargador Relator Antônio Jayme Boente entendeu que apesar de o delito de furto em tela não ter sido fato isolado em sua vida, a condição de

¹⁴⁸ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0021521-98.2020.8.19.0000. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 07/07/2020. p.19

¹⁴⁹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0061069-33.2020.8.19.0000. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 10/11/2020. p.15

¹⁵⁰ Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas Corpus 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 20/02/2018. p. 33

¹⁵¹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0067654-04.2020.8.19.0000. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 15/10/2020.

reincidente e as anotações na folha penal da paciente não seriam suficientes para justificar o afastamento de mãe e filha.¹⁵²

À vista disso, depreende-se que os julgadores utilizam do seu livre arbítrio concedido pelo Habeas Corpus coletivo para realizar, mais uma vez, um juízo prévio do mérito, negando a medida às mulheres-mães que pela lei teriam direito à substituição da prisão preventiva, porém não a sendo concedida devido terem praticado, teoricamente, delitos considerados como não merecedores de tal benesse.

No que diz respeito, por seu turno, ao precedente de que o fato de a acusada não ter comprovado vínculo de trabalho formal não impossibilitar a substituição da prisão preventiva¹⁵³, depreende-se que esse entendimento não foi seguido, por exemplo, na decisão do Habeas Corpus nº 0083935-35.2020.8.19.0000 no qual o Desembargador Relator Celso Ferreira Filho ressaltou que nos autos não haveria qualquer prova de ocupação lícita¹⁵⁴ da paciente e também no Habeas Corpus nº. 0046362-94.2019.8.19.0000 no qual o Desembargador Relator Luiz Zveiter evidenciou que a requerente não teria comprovado o exercício de atividade laborativa lícita.¹⁵⁵

Ainda, outra circunstância relevante a ser apresentada é a excepcionalidade fundamentada na necessidade da separação da mãe e seu descendente uma vez que sendo o crime o meio de vida da acusada, conseqüentemente esse também seria o do seu filho. Essa argumentação, como forma de elucidação, fora utilizada pela Desembargadora Relatora Katia Maria Amaral Jangutta nas decisões dos Habeas Corpus números 0068514-73.2018.8.19.0000¹⁵⁶ e 0011682-83.2019.8.19.0000.¹⁵⁷

¹⁵² Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0011784-37.2021.8.19.0000. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Jayme Boente. Data de Julgamento: 16/03/2021. p.5

¹⁵³ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 24/10/2018. p. 7

¹⁵⁴ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0083935-35.2020.8.19.0000. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Data de Julgamento: 15/12/2020. p.3

¹⁵⁵ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0046362-94.2019.8.19.0000. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 27/08/2019. p.15

¹⁵⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0068514-73.2018.8.19.0000. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 12/03/2019. p.8

¹⁵⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº. 0011682-83.2019.8.19.0000. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 16/04/2019. p.17

No mesmo sentido, em outros casos a negativa foi dada devido a busca do melhor interesse da criança que, segundo o entendimento dos desembargadores, talvez não coincidissem com a presença física e com os cuidados da mãe tida como criminosa.

No Habeas Corpus nº 0047320-80.2019.8.19.0000, a Desembargadora Relatora Denise Vaccari Machado Paes trouxe que não assiste razão o pleito de revogação da prisão preventiva da paciente frente a sua reiteração na prática criminosa, o que significaria algo prejudicial à educação dos menores. A relatora ainda acrescenta que, em sua opinião, mães que se encontram nessa situação sequer poderiam ter a guarda de seus filhos.¹⁵⁸

Ao mesmo tempo, na decisão do Habeas Corpus nº 0076815-38.2020.8.19.0000, o Desembargador Relator Gilmar Augusto Teixeira, além de trazer o fundamento da negativa com base no fato de que a paciente estar fora de casa, em um sábado às 21:30h, não se coadunaria com o interesse da criança, também faz evidente a dúvida de se a criança estaria sob os cuidados devidos uma vez a presença da genitora em sua criação.¹⁵⁹

Por sua vez, na decisão do Habeas Corpus nº 0064404-31.2018.8.19.0000, o Desembargador Relator Antônio Eduardo F. Duarte defendeu que a presença da mãe traria consequências negativas à formação moral da criança:

Embora se reconheça que o Estado deve assegurar tratamento diferenciado a mulheres infratoras presas, sob a perspectiva do melhor interesse da criança, as peculiaridades do caso concreto revelam situação excepcional, pois apontam, fortemente, para a presença de periculum in mora inverso, consistente no risco que representa a guarda de criança em formação moral por alguém que se dedica ao narcotráfico na companhia de familiares e usa imóvel de sua propriedade para práticas criminosas.¹⁶⁰

Nesse sentido, convém relembrar o conceito de hierarquias reprodutivas o qual, segundo Ana Gabriela Braga e Naila Ingrid Chaves Franklin, descreve a percepção de que há um padrão

¹⁵⁸ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0047320-80.2019.8.19.0000. Quinta Câmara Criminal. Relator: Des. Denise Vaccari Machado Paes. Data de Julgamento: 26/09/2019. p.8

¹⁵⁹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0076815-38.2020.8.19.0000. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Data de Julgamento: 25/11/2020. p.10

¹⁶⁰ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0064404-31.2018.8.19.0000. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Eduardo F. Duarte. Data de Julgamento: 18/12/2018. p.7

de mulher que, frente à sociedade, pode exercer a maternidade de modo legítimo, enquanto outras que se distanciassem dessa idealização não possuiriam os mesmos direitos.¹⁶¹

As autoras trazem, em sua pesquisa, a concepção de que os interesses do menor são tidos como mais importantes do que os das mulheres, uma vez que, quando observadas as decisões acerca da prisão domiciliar, os juízes não enxergavam a presa como detentora de direitos, mas tão somente a criança. Desse modo, seria evidente uma associação, por parte dos desembargadores, dos filhos à uma inocência que entra em contraponto com a mulher que é tida como criminosa, o que geraria a necessidade de afastá-los.

Assim sendo, frente a percepção de argumentações nas quais a paciente só possuiria o direito de uma prisão domiciliar devido à criança e não por ser uma mulher-mãe, pôde ser observado que as decisões estudadas não possuem como objetivo principal o resguardo do direito de uma maternidade digna para a requerente.

Outrossim, cabe evidenciar também a decisão do Habeas Corpus nº 0020027-38.2019.8.19.0000 de relatoria do Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado na qual foi negado o pedido devido a um ensejo pelo desencorajamento da entrada de mulheres em facções criminosas em razão de, segundo o desembargador, essa ocorrer, em grande parte, em virtude de uma suposta facilidade de soltura das mulheres gestantes e mães de crianças menores de 12 anos por meio de “decisões padronizadas que deixam de analisar nuances do caso concreto, buscando a celeridade”.¹⁶²

Similarmente, destaca-se o Habeas Corpus nº 0066436-09.2018.8.19.0000 no qual a Desembargadora Relatora Katia Maria Amaral Jangutta pautou a denegação do benefício da prisão domiciliar no fato de a acusada ser membro de uma associação criminosa na qual, entre outras funções, era responsável por se encontrar e transportar membros que vinham de outros

¹⁶¹ BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 349-375, 2016.

¹⁶² Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0020027-38.2019.8.19.0000. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Data de Julgamento: 25/06/2019. p.23

lugares e estados, aproveitando-se do fato de ser mulher e despertar menos atenção das forças policiais.¹⁶³

A apreciação dos dados coletados, enfim, sugere que os desembargadores do TJRJ, em sua maior parte, ainda interpretam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar dos artigos 318 e 318-A do CPP como uma faculdade de julgamento. Uma vez utilizando do precedente do STF para afirmar que o juiz não possui o dever de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, como seria sugerido pela Lei 13.769/2018, é possível a percepção de um demérito da maternidade exercidas pelas mulheres que se encontram em situação de cárcere.

Como já elucidado anteriormente, o sistema de justiça é formado por marcadores de gênero que contribuem para que, quando haja uma conquista pelos direitos das mulheres, o acesso a esses permaneça excludente e limitado. Ana Gabriela Mendes Braga explica que, por estarmos diante de um sistema sexista que constrói hierarquias e privilegia uma perspectiva masculina, a mulher presa transitaria entre dois papéis diametralmente opostos na representação do feminino: o de mãe e o de criminosa. Sendo o primeiro relacionado à maternidade como vocação natural da mulher, o segundo traz o crime como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre o sexo feminino.¹⁶⁴

Desse modo, os acórdãos citados na presente pesquisa são somente alguns dos exemplos que podem ser utilizados para compreender que, não obstante as delimitações firmadas pelo STF e a objetividade imposta pela Lei Ordinária 13.769/2018, os operadores do direito permanecem realizando julgamentos pautados em conceitos subjetivos de moralidade a fim de denegar a ordem. O punitivismo enraizado no nosso sistema criminal e a culpabilização que as mulheres encarceradas sofrem, não apenas pela infração penal supostamente cometida, mas também pela própria situação de maternidade dentro de um presídio, fazem com que a concessão do direito da prisão domiciliar às mulheres gestantes ou mães por crianças de até 12 anos incompletos ou pessoas com deficiência presente no Código de Processo Penal ainda não tenha atingido sua completa eficácia.

¹⁶³ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0066436-09.2018.8.19.0000. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 12/03/2019. p.9-10

¹⁶⁴ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. Revista Direito GV, v. 11, p. 523-546, 2015.

5 CONCLUSÃO

À luz de perspectivas morais e sexistas que envolvem o aprisionamento feminino, o presente trabalho propôs uma análise acerca do impacto do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 nos julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quando na avaliação dos pedidos de substituição da prisão preventiva para as mulheres gestantes ou mães de crianças e de pessoas com deficiência.

Por meio da observação das situações que foram consideradas como excepcionalíssimas pelo referido Tribunal, foi realizada a verificação da hipótese de que a possibilidade de negativa do benefício devido a esse argumento não positivado por lei, porém previsto pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski, estaria sendo utilizada com o fim de que o direito da prisão domiciliar assegurado pelo Código de Processo Penal permanecesse como uma escolha subjetiva do magistrado.

Assim sendo, de modo a delinear uma linha de pensamento até a decisão do Supremo Tribunal Federal, no segundo capítulo foi possível conhecer, por meio da observação dos dados oficiais fornecidos pelo INFOPEN, o perfil da população prisional feminina brasileira e também a do estado do Rio de Janeiro. Com o intuito de comprovar a vulnerabilidade das mulheres que estão em situação de cárcere, pôde ser compreendido que, em seu maior número, as presidiárias, em ambos os referenciais, são mulheres jovens, de baixa renda, pouco escolarizadas, negras ou pardas, que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça e que estão presas provisoriamente.

Sendo possível depreender que a unidade federativa em estudo possui como foco específico de seu poder punitivo um determinado grupo socialmente vulnerável, foi possível perceber uma seletividade do sistema penal. Para além do entendimento de que o perfil socioeconômico das impetrantes pode desempenhar uma influência quando na decisão dos magistrados, o que igualmente deve ser pontuado é o fato de que, possivelmente, muitas mães e gestantes que se encontram presas preventivamente poderiam ter usufruído da substituição da prisão preventiva caso possuíssem o acesso à Justiça suficiente para alcançar instâncias superiores e continuar a defesa de seus direitos.

Simultaneamente, no segundo capítulo também foi realizada uma elucidação acerca da concepção do encarceramento como instituição masculina. Com o propósito de evidenciar a realidade do cárcere feminino, restou demonstrado que as mulheres privadas de liberdade se encontram em um ambiente que minimiza as suas particularidades de gênero uma vez as políticas criminais e os estabelecimentos prisionais terem sido desenvolvidos por homens e para homens.

Logo, a fim de trazer ao debate a não efetivação pelo poder público dos direitos específicos para as mulheres quando em situação de cárcere, houve a observação de uma contraposição entre um dever-ser e a realidade brasileira. Apesar de o encarceramento feminino ter apresentado um crescimento ao longo dos anos, tornou-se evidente, por meio dos dados apresentados, que esse não foi acompanhado por um devido investimento em infraestrutura dos estabelecimentos prisionais, principalmente quando relacionado a assistência de gestantes, mães e crianças.

Nessa perspectiva, foi possível a compreensão de que as consequências do encarceramento excedem os resultados da privação de liberdade usuais e acabam por atingir a mulher-mãe encarcerada de modo mais intenso. Tendo em vista o favorecimento de um Direito Penal punitivista em oposição a um exercício digno da maternidade, por certo, como elucidado, a insuficiência de percepção das peculiaridades do gênero feminino no Direito, por parte de seus operadores, possui raízes em uma sociedade moralista e patriarcal na qual as relações de gênero são os pilares das instituições sociais e do ordenamento jurídico.

É, então, nessa frágil conjuntura de direitos e garantias das presidiárias que ocorreu a impetração do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 julgado procedente pelo Supremo Tribunal Federal. No terceiro capítulo tratou-se da verificação dos argumentos utilizados na concessão da ordem tendo em vista o entendimento de que, no meio social em que estamos inseridos, as lesões aos direitos constantemente apresentam um caráter coletivo. Assim sendo, foi apresentado que o referido HC se manifestou como um instrumento extensivo de modo a preservar a isonomia de tratamento aos seus pacientes, a celeridade e a economia processual.

Nesse sentido, por meio da elucidação de suas fundamentações e decorrências, foi exposto que o HC coletivo exceuiu a prisão domiciliar em 3 situações: quando o crime fosse

cometido contra os descendentes, com violência ou grave ameaça ou por situação excepcionalíssima fundamentada pelo juiz. Posteriormente, também houve o destaque ao fato de que quando a Lei Ordinária nº 13.769 positivou o entendimento da Suprema Corte no Código de Processo Penal, essa apenas trouxe os critérios objetivos a serem utilizados quando na análise do pedido, não prevendo, assim, as denominadas “situações excepcionalíssimas” que abririam espaço à subjetividade de cada magistrado no momento de julgamento do pedido.

Assim sendo, no quarto capítulo foi proposta a identificação de como o precedente criado pelo Habeas Corpus nº 143.641 vem sendo utilizado pelo TJRJ mesmo diante de uma orientação pelo STF pela excepcionalidade da prisão e, ainda, sem ter sido positivado em lei. Com a intenção de compreender quais situações estão sendo suficientemente aptas a serem julgadas como excepcionais a ponto de gerar a recusa do pedido de prisão domiciliar, a análise das decisões possibilitou a conclusão de que as violações aos direitos das presas e, conseqüentemente, dos seus filhos permanecem como práticas habituais do judiciário fluminense à medida que a concessão do benefício se manteve, em alguns cenários, como uma faculdade do magistrado.

No estudo das 61 decisões, portanto, que denegaram o pedido devido a situações excepcionais no período de março de 2018 a 28 de outubro de 2021, fez-se manifesto que os julgadores do TJRJ ainda impõem uma resistência na concessão da ordem de substituição. Com concepções pessoais distantes da realidade de vida das presas, os desembargadores, quando frente à mulher suspeita de ter praticado determinado delito, tendem a defender a ilegitimidade dessas mães na participação da criação dos filhos, assim como o fato de que o local em que residiriam passaria a ser um ambiente perigoso para os menores.

Diante da observação de fundamentações como a necessidade de uma demonstração, por parte da defesa, da imprescindibilidade da presença materna aos filhos, o suposto risco da presença das mães na vida das crianças, a sua não aptidão à criação dos menores ou então a possibilidade de outra pessoa ser responsável nos cuidados dos mesmos, há a compreensão de que os julgadores não foram capazes de estabelecer um parâmetro objetivo a ser observado por todas as Câmaras Criminais quando na avaliação do pedido, o que gera denegatórias abstratas e vazias pautadas em opiniões pessoais.

Ao mesmo tempo, em meio a justificativas apoiadas em um juízo de valor proveniente da moralidade e do exercício da punibilidade, pôde ser percebido também que, apesar de a concessão do Habeas Corpus nº 143.641 ter oportunizado efetivas alterações no encarceramento materno, ainda foi possível constatar que o TJRJ permanece negando a concessão da prisão domiciliar com base em argumentos já abordados e superados pela própria Suprema Corte.

Tornou-se perceptível, desse modo, uma resistência em enxergar a mulher presa como uma cidadã que possui direitos e particularidades individuais. Sendo observado, em muitos casos, que apenas o filho é visto como sujeito a ser protegido, compreendeu-se que o estudo que envolve o aprisionamento de mulheres e a maternidade no cárcere diz respeito a questões que excedem as barreiras jurídicas de modo a ser também imprescindível a investigação do tema por meio de uma perspectiva social.

Assim sendo, foi possível, então, realizar uma conexão entre a jurisprudência construída pelo TJRJ e a ideia trabalhada no segundo capítulo o qual trouxe a concepção de maternidades que seriam mais valorizadas do que outras frente a uma hierarquia reprodutiva. Mediante a negativa de pedidos devido a opiniões subjetivas com base em questões moralistas, sugeriu-se a presença de uma contribuição, por parte das decisões dos desembargadores, com o exercício da maternidade encarcerada caracterizado por uma dupla ordem disciplinar que, como analisado, promove, simultaneamente, uma ordem penal que diminui a mulher à uma posição de infratora e normas de gênero que constroem relações de poder e controle.

Por essa perspectiva, frente à compreensão de que a conjuntura social, cultural e histórica da sociedade possui influência no sistema jurídico brasileiro, o que pode ser depreendido do presente trabalho é que o aumento da efetividade das medidas desencarceradoras e das circunstâncias dignas para o exercício da maternidade pelas presas não compreendem exclusivamente modificações legais e melhorias na infraestrutura das penitenciárias.

Diante da evidenciação de que os desembargadores do TJRJ ainda avançam em perpetuar a hipótese genérica de “situações excepcionalíssimas”, faz-se manifesto a necessidade de, sobretudo, uma alteração de mentalidade por parte dos operadores do direito, que reproduzem estereótipos como forma de opressão, uma vez o objetivo de que haja uma melhor percepção acerca das particularidades do aprisionamento feminino e de seus específicos impactos que

perpassam a pessoa da apenada. Nesse sentido, por fim, para além de uma questão de infraestrutura, é essencial que a defesa por uma estrutura digna e adequada dos presídios seja simultânea com a do fim da “cultura do encarceramento” que aplica em excesso a lei penal por meio de uma imposição demasiada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ACESSO À JUSTIÇA: Violência Contra a Mulher. Entrevistadas: Flávia Nascimento e Caroline Tassara. Entrevistadora: Débora Diniz. Rio de Janeiro: Defensoria Pública RJ, 29 de maio de 2019. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/3cDV0gwLT9RQGbQW6EJunHz?si=QQQMBYUjS9qkeGcZ9CBQXw>. Acesso em: 10 set. 2021.

Adriana Ancelmo deixa prisão domiciliar para voltar para a cadeia. **G1**, Rio de Janeiro, 23 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/adriana-ancelmo-deixa-prisao-domiciliar-para-voltar-para-a-cadeia.ghtml>. Acesso em: 09 out. 2021.

ALYNE V. BRASIL. **Center for Reproductive Rights**, Disponível em: <https://reproductiverights.org/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

BENNECH, Anna Paula de Moraes; D'ÁVILA, Fernanda da Silva. Mulheres e a maternidade no cárcere. In: **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe** / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p.683-699.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 523-546, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qHnWZrVyx7xV9DQwr97rdZQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR**, v. 12, p. 229-39, 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 349-375, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-lei nº. 3.689, D.O.U de 13 out. 1941, pág. nº 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.** D.O.U de 05 out. 1988, pág. nº 1.

BRASIL. **Lei nº 6.416 de Maio de 1977.** Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número

3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. D.O.U. de 07 de jun. 1977, p. 7029.

BRASIL. **Lei Nº 13.257, de 8 de Março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. D.O.U. de 09 mar. 2016, p. 1.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 ago. 2021.

Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Série **Pensando o Direito**, nº 51. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres.** 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Justiça Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101.** Autor: Ministério Público Federal. Réus: Sérgio de Oliveira Cabral e outros. Julgador: Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. D.O.U. de 20 dez. 2018, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC 143.641/SP.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, 01 mar. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de publicação: DJe-228 26/10/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Justiça Federal Tribunal Regional Federal - 2ª Região. **Mandado de Segurança nº 0100072-07.2017.4.02.0000**. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Data de Julgamento: 20/03/2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/03/decisaosuspendeliminaradriana.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Juízo Federal da 7ª VF Criminal do Rio de Janeiro. **Ação Penal 0509503-57.2016.4.02.5101**. Disponível em: https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&numero_processo=05095035720164025101&numero_chave=&numero_chave_documento=&hash=3a409b461aec1169b942439635aa9022. Acesso em: 20 out. 2021.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. *Revista Jus Navigandi*, v. 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/946>. Acesso em: 10 set. 2021.

D'AGOSTINO, Rosanne. STJ mantém Adriana Ancelmo em prisão domiciliar. **G1**, Rio de Janeiro, 27 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/stj-mantem-ex-primeira-dama-do-rio-adriana-ancelmo-em-prisao-domiciliar.ghtml>. Acesso em: 09 out. 2021.

DIUANA, Vilma et al. Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 2041-2050, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n7/2041-2050/>. Acesso em: 05 out. 2021.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena CDV; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, p. 727-747, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/2017.v27n3/727-747/>. Acesso em 05 out. 2021.

FERNANDES, Maíra; DORNELLAS, Mariana Paganote. Maternidade e violência atrás das grades. In: **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p.639-656.

FERRARESE, Rafaela. A mulher na sociedade patriarcal e no sistema carcerário: uma análise do habeas corpus coletivo n. 143.641/sp do Supremo Tribunal Federal. 2019. 60 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2019. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1718>. Acesso em 05 ago. 2021.

INFOPEN mulheres 2017: o que mudou em um ano? **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, 22 jun. 2020. Disponível em: <http://itcc.org.br/infopen-2017-texto-1/>. Acesso em: 10 set. 2021.

LIMA, Barbara Gaeta Dornellas de; ORNELLAS, Sandra Maria Pinheiro. Maternidade e cárcere no sistema de justiça criminal patriarcal. In: **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe** / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 673-682.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 16, p. 107-120, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/XqxCrSPzLQSyTJjsFQMdwjb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2021.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 17, n. 25, 2013.p.317-336. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927>. Acesso em: 10 set. 2021.

PANCIERI, Aline; BOITEUX, Luciana. Traficantes grávidas no banco dos réus: uma análise crítica do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499216169_ARQUIVO_Trafi cantesGravidasnoBancodosReus.AlinePancieri.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

PARAGUASSÚ, Ângelo Silva. **Filhos do cárcere: a relação das mulheres em situação de privação de liberdade com seus filhos**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Católica do Salvador, Curso de Direito, Salvador, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/901>. Acesso em: 01 set. 2021.

PICOLLI, Ana Clara Gomes; CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. O fortalecimento de vínculos familiares de mulheres presas em situação de maternidade. In: **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe** / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 700-716.

RAMALHO, Renan. Gilmar Mendes manda soltar Adriana Ancelmo, mulher de Sérgio Cabral. **G1**, Brasília, 18 fev. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/gilmar-mendes-manda-soltar-adriana-anselmo.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0075707-71.2020.8.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Francisco José De Azevedo. Data de Julgamento: 15/12/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049133422D99B8AF A359B5C6C3BB2021C1C50E2753411C&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0051144-13.2020.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral

Jangutta. Data de Julgamento: 15/09/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BC5D9BB3DD34DBDA18589B1B64E44FBDC50D1A111704&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0025325-40.2021.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 02/06/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004814844A12FFF742038B50EA5B432F725C50F03543A53&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0011388-60.2021.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 07/04/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B58661CECBB679E965A46886C65716F5C50E3B100851&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0011465-74.2018.8.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Eduardo F. Duarte. Data de Julgamento: 03/04/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000471E8B3EC468B20031885AC75DA9848E7C5080231390C&USER=>. Acesso em: 25 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0033173-15.2020.8.19.0000**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Des. Luciano Silva Barreto. Data de Julgamento: 23/07/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CA3C95A678D7E2EC383926F4F617DD89C50C58406247&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0046441-10.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 12/09/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FA30824FA55B7760408B7E2AF05B25D7C508601A5C56&USER=>. Acesso em: 22 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso em Sentido Estrito nº 0213752-86.2019.8.19.0001**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Jayme Boente. Data de Julgamento: 28/04/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000413FF542BBE2404B2BE4D9B69A6ABB092C50C2A1A394B&USER=>. Acesso em: 14 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0009874-77.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 15/05/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041B62F14796E0BE703DB72F0EC35D73EEC5081D1B021B&USER=>. Acesso em: 24 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0007551-02.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 27/03/2018. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045AEAADDC6A5AD7C76E25C3ECCAD046EAC50763394150&USER=>. Acesso em: 25 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0083935-35.2020.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Data de Julgamento: 16/12/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000409CABC9DB9107192D6B7D1FEE3BC88DEC50D5C623A29&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0069977-16.2019.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 26/11/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049636D91362AC27F9FC0D31029079B357C50B44382A53&USER=>. Acesso em: 15 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0029928-30.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 01/10/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041095E39B88E6C953901258F6F2684394C50B1F162E31&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0054491-88.2019.9.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relatora: Des. Gizelda Leitão Teixeira. Data de Julgamento: 25/09/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000458804FB93E8AE133F7B17877374F7B0EC50B19183D5A&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0021521-98.2020.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 07/07/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E3CB3C3B922960F9CED8AB6DDB6E6F99C50C4A360263&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0061069-33.2020.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 12/11/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048BD6E2607C589AE08F40144A87896509C50D430A2E60&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0067654-04.2020.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 16/10/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B1A2205F0A5E48AA42BB80BBDC857CA0C50D2F046113&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0011784-37.2021.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Jayme Boente. Data de Julgamento: 16/03/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004537E4958E74EC749C1B238ED54534EC3C50E3A270153&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0030379-89.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 01/08/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2DD5E8D52A48FDED5956B9CEBEEDD0FC50846331617&USER=>. Acesso em: 23 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0046362-94.2019.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 27/08/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000481C1F981BF8FD844F879CC8D1401BB71C50B043F101B&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0068514-73.2018.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 12/03/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000418A702DF445FB0320E3F500C74E9AF10C50A021D074D&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0011682-83.2019.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 16/04/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C3CF23A194EE216DA7A49A4BC81E62E1C50A16581920&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0047320-80.2019.8.19.0000**. Quinta Câmara Criminal. Relatora: Des. Denise Vaccari Machado Paes. Data de Julgamento: 27/09/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004436B3D2165C553AA488CF9CF94F19037C50B1B435E64&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0076815-38.2020.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Data de Julgamento: 25/11/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F62C054AF23867AEAF475E9CD722E46EC50D4D052C3A&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0064404-31.2018.8.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Eduardo F. Duarte. Data de Julgamento: 13/12/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000451F622A44A54D2677D20003780B76553C5093A2A195D&USER=>. Acesso em: 21 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0020027-38.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Data de Julgamento: 25/06/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004ED18D07ED324785DBF1F00403FA60219C50A43166207&USER=>. Acesso em: 18 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0066436-09.2018.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral

Jangutta. Data de Julgamento: 12/03/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048484565EA9708582F903437A1541B460C50A021D0515&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

SILVA, Mariana Lins de Carli. Maternidades sequestradas pelo poder punitivo: Destituição do poder familiar de mulheres presas. In: **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 772-790.

SIMAS, Luciana *et al.* **A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão**. Revista Direito GV, São Paulo 11(2), jul-dez 2015. p. 547-572. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/chxvtQBcxWJ3RSWd6GPx74h/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. – Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOARES, Paulo Renato. Calicute: operação que prendeu Sérgio Cabral completa 4 anos. **G1**, Rio de Janeiro, 17 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/11/17/calicute-operacao-que-prendeu-sergio-cabral-completa-4-anos.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 151.057/DF**. Paciente: Adriana de Lourdes Ancelmo. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc-adriana-ancelmo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

JURISPRUDÊNCIA PARA ANÁLISE

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0040658-32.2021.8.19.0000**. Sexta Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Antonio De Almeida. Data de Julgamento: 07/10/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041CCB2ECF74B8E120E933221094083425C510122C280F&USER=>. Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0057805-71.2021.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Data de Julgamento: 15/09/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041BEB0FFD99CE8FC60E18F8A6122B4A53C50F5B370C19&USER=>. Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0047315-87.2021.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 25/08/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046A27D07C5B3C5314F4C81EB8D5C956B5C50F4B343C06&USER=>. Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0047117-50.2021.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalier. Data de Julgamento: 19/08/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D24935C52EFCBDC4B960480EC57A97C2C50F45583263&USER=>. Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0047071-61.2021.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito. Data de Julgamento: 10/08/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044526E68388F2A4C28BB4D2DE426530C9C50F3D605720&USER=>. Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0045044-08.2021.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito. Data de Julgamento: 10/08/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004739E79707166D25D0786D907FC01B11AC50F3E0B0254&USER=>. Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0042113-32.2021.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 04/08/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048743CF4653389E535B219E4258AE5E00C50F39053653&USER=>. Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0047042-11.2021.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'oliveira. Data de Julgamento: 28/07/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000430DA13B679181FB0422B2D1561C7F44EC50F33536310&USER=>. Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0041825-36.2021.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Data de Julgamento: 06/07/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042906966E0DA82BD1F2B0688B78726460C50F1F53614D&USER=>. Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0090677-76.2020.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Data de Julgamento: 03/07/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DEF5F8F416113FAE2AC64F513C30E4C1C50F1D233623&USER=>. Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0024066-10.2021.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 10/06/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2ECD2316376224DF4F3724B40DF6744C50F084C1839&USER=>. Acesso em: 10 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0025325-40.2021.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 02/06/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004814844A12FFF742038B50EA5B432F725C50F03543A53&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0033103-61.2021.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 02/06/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E35D7AD635B2097E3930E3BF69E07810C50F033D3A1C&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0017721-28.2021.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri. Data de Julgamento: 19/05/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B788BC796CFAD21FA02F39E0B073A269C50E5C2D5454&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0022435-31.2021.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 28/04/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000419AC5B92A610D6313B254D0DB02FB87BC50E4B3E385C&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0011388-60.2021.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 07/04/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B58661CECBB679E965A46886C65716F5C50E3B100851&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0003504-77.2021.8.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart. Data de Julgamento: 07/04/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004537E4958E74EC749C1B238ED54534EC3C50E3A270153&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0011784-37.2021.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Jayme Boente. Data de Julgamento: 16/03/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004537E4958E74EC749C1B238ED54534EC3C50E3A270153&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0002142-40.2021.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 03/03/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004375AAD0C85180CBBA7DC2EE29C562C17C50E252D2E61&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0079497-63.2020.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 03/02/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041D88522E3EF94228BA6AC6FA20F3E3DFC50E133D622D&USER=>. Acesso em: 11 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0083935-35.2020.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Data de Julgamento: 16/12/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000409CABC9DB9107192D6B7D1FEE3BC88DEC50D5C623A29&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0075707-71.2020.8.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Francisco José De Asevedo. Data de Julgamento: 15/12/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049133422D99B8AF A359B5C6C3BB2021C1C50E2753411C&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0069966-50.2020.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito. Data de Julgamento: 01/12/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004377B244A96FD4764EB8C9AB0C4676870C50D513A2D0A&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0076815-38.2020.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Data de Julgamento: 25/11/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F62C054AF23867AEAF475E9CD722E46EC50D4D052C3A&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0061069-33.2020.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral

Jangutta. Data de Julgamento: 12/11/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048BD6E2607C589AE08F40144A87896509C50D430A2E60&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0066300-41.2020.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri. Data de Julgamento: 28/10/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047A29F878E65DB7B6710A4A59AB7D9E69C50D38484715&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0059013-27.2020.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'oliveira. Data de Julgamento: 21/10/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004524875CC8133A45266684F3EDB09F9CEC50D331C2913&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0067654-04.2020.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 16/10/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B1A2205F0A5E48AA42BB80BBDC857CA0C50D2F046113&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0023016-80.2020.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Flávio Marcelo De Azevedo Horta Fernandes. Data de Julgamento: 19/10/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B9DB22AA91190773AB72D0B55C75CB9FC50D30624312&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0023016-80.2020.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Flávio Marcelo De Azevedo Horta Fernandes. Data de Julgamento: 13/10/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B9DB22AA91190773AB72D0B55C75CB9FC50D30624312&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0055905-87.2020.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'oliveira. Data de Julgamento: 16/09/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000410190906747E7B9B76E496E83100979AC50D175F152C&USER=>. Acesso em: 12 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0051144-13.2020.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 15/09/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BC5D9BB3DD34DBDA18589B1B64E44FBDC50D1A111704&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0038231-96.2020.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 15/09/2020. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C62D191A8C2676E247186746FE912141C50D195D335B&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0051599-75.2020.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Data de Julgamento: 15/09/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041384FC1EFB156584E9BAF524FDE4DCF2C50D184C6404&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0031003-70.2020.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Data de Julgamento: 18/08/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004923CBAF510E506799EDE8A579584DCB7C50D04603513&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0039602-95.2020.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daut D'oliveira. Data de Julgamento: 29/07/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004164C66EB378F606AFE4B024AF2953698C50C593A5448&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0033173-15.2020.8.19.0000**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Des. Luciano Silva Barreto. Data de Julgamento: 23/07/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CA3C95A678D7E2EC383926F4F617DD89C50C58406247&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0043237-84.2020.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Data de Julgamento: 22/07/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CBF034780FAD93E0A8D3AA6240A81A46C50C54382F3A&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0042520-72.2020.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 21/07/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043C02F273B358C653F7FED929AE17CD2AC50C54052045&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0035437-05.2020.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri. Data de Julgamento: 14/07/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000404BCF617E9E2FBDA5FE5B7C102C4D821C50C4F485B15&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0021521-98.2020.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 07/07/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E3CB3C3B922960F9CED8AB6DDB6E6F99C50C4A360263&USER=>. Acesso em: 13 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0029097-45.2020.8.19.0000**. Sétima Câmara Criminal. Relator: JDS. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO. Data de Julgamento: 03/07/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004283FB2E3130BC932C79789826597B745C50C4823111F&USER=>. Acesso em: 14 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0025897-30.2020.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. LUIZ ZVEITER. Data de Julgamento: 30/06/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AB1A01AB821ACEB2836C3C4169157094C50C454C5214&USER=>. Acesso em: 14 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0016556-77.2020.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR. Data de Julgamento: 13/05/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000427CA911C98A1623FACC5217E3F231B5FC50C2F311514&USER=>. Acesso em: 14 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso em Sentido Estrito nº 0213752-86.2019.8.19.0001**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Jayme Boente. Data de Julgamento: 28/04/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000413FF542BBE2404B2BE4D9B69A6ABB092C50C2A1A394B&USER=>. Acesso em: 14 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0009469-70.2020.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. SUIMEI MEIRA CAVALIERI. Data de Julgamento: 07/04/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000405ECBB8DB9AFF8008BC1EAD9FB39C575C50C24510E21&USER=>. Acesso em: 14 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso em Sentido Estrito nº 0001301-98.2020.8.19.0026**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 01/04/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042609BE0CD850C53E1984E0106A741C10C50C22350E36&USER=>. Acesso em: 14 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0011846-14.2020.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 31/03/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000461156E8F87FA80B351062061E8CF9A10C50C222C451C&USER=>. Acesso em: 14 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso em Sentido Estrito nº 0007812-16.2019.8.19.0037**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 25/03/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000417647D38C253FC6F963163CF02E71482C50C20575E1B&USER=>. Acesso em: 14 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0082968-24.2019.8.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Francisco José De Azevedo. Data de Julgamento: 03/03/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044EEE9E9005EE096CF3487A4943DDA57EC50C173B575D&USER=>. Acesso em: 14 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0075392-77.2019.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 12/02/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004638D2C5387218695201F97DFC581B92CC50C0B412F39&USER=>. Acesso em: 14 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0000144-71.2020.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri. Data de Julgamento: 04/02/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D43C7583510BB6BFDDEAE715E530DAF8C50C06563B44&USER=>. Acesso em: 15 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0083417-79.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 28/01/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040672A4E6970990F5D938802EBD2E79D0C50C02262E1C&USER=>. Acesso em: 15 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0070027-42.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 28/01/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D76277E74B4E3379C2BD75BBB4D3D2D4C50C0216032F&USER=>. Acesso em: 15 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0073216-28.2019.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 17/01/2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E6D50F94D6A07015BEA14226DFA534E0C50B554B2C4F&USER=>. Acesso em: 15 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0071291-94.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri. Data de Julgamento: 17/12/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000435B3AEB84FE9F9375A0FC7749D191686C50B555F5E36&USER=>. Acesso em: 15 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0069977-16.2019.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 26/11/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049636D91362AC27F9FC0D31029079B357C50B44382A53&USER=>. Acesso em: 15 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0066314-59.2019.8.19.0000**. Sétima Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Angélica G.

Guerra Guedes. Data de Julgamento: 12/11/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AF8ADF5A4CEA37254DF7AA1E22802C7C50B3D060F4D&USER=>. Acesso em: 15 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0059891-83.2019.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 30/10/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DA73C758A0385697DC3293F774729F6FC50B321F1F56&USER=>. Acesso em: 15 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0060319-65.2019.8.19.0000**. Sétima Câmara Criminal. Relator: Des. Sidney Rosa da Silva. Data de Julgamento: 22/10/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D8210A2BA88795366E1A17CE88F69A20C50B2E1D2F39&USER=>. Acesso em: 15 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso em Sentido Estrito nº 0004796-54.2019.8.19.0037**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daut D' Oliveira. Data de Julgamento: 16/10/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B6816213FCFC06FDDC1B7E27E8B06781C50B29075755&USER=>. Acesso em: 15 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0054758-60.2019.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio José Carvalho. Data de Julgamento: 08/10/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EAA2A63F1581E49ADC37A1C675B711ECC50B28026213&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0029928-30.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Monica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 01/10/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041095E39B88E6C953901258F6F2684394C50B1F162E31&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0047320-80.2019.8.19.0000**. Quinta Câmara Criminal. Relatora: Des. Denise Vaccari Machado Paes. Data de Julgamento: 27/09/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004436B3D2165C553AA488CF9CF94F19037C50B1B435E64&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0054491-88.2019.9.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relatora: Des. Gizelda Leitão Teixeira. Data de Julgamento: 25/09/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000458804FB93E8AE133F7B17877374F7B0EC50B19183D5A&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0051565-37.2019.9.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relatora: Des. Gizelda Leitão Teixeira. Data de Julgamento: 24/09/2019. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D70EA099F8EA6288EF46B50C069651D2C50B19184F4B&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0053729-72.2019.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 10/09/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AB11219DD7CA6D7020DCDA614E296855C50B0E4C604E&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0046252-95.2019.8.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relatora: Des. Gizelda Leitão Teixeira. Data de Julgamento: 03/09/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D8BBD79EA97EF08CB720FCEB649CDB61C50B0C16120D&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0046362-94.2019.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 27/08/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000481C1F981BF8FD844F879CC8D1401BB71C50B043F101B&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0044146-63.2019.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 27/08/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045F55661C4CD2CB1E594DDE9C48C26D11C50B043F1844&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso em Sentido Estrito nº 0020093-98.2019.8.19.0038**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 27/08/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C7E4841C5B1CA174A342F6AEE9F5EE61C50B043F1949&USER=>. Acesso em: 16 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0035491-05.2019.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 20/08/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000456F01926728B8FECA7B59A22EE147087C50B01134839&USER=>. Acesso em: 17 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0041143-03.2019.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'oliveira. Data de Julgamento: 15/08/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000492498B5D4CDBA A2CD2C16E4654C3A0CCC50A60014603&USER=>. Acesso em: 17 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0032836-60.2019.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 24/07/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000432B6B40FDEF59D20A80EED024FC5B1E1C50A50404921&USER=>. Acesso em: 17 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0035731-91.2019.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 24/07/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049BC0C92C21BB44C7BB15EA26EF30ACA2C50A50404813&USER=>. Acesso em: 17 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0031283-75.2019.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daut D'oliveira. Data de Julgamento: 24/07/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C8B8B325E908B0BD229C325ABC131172C50A50553943&USER=>. Acesso em: 17 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0040675-39.2019.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 23/07/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CD4F1FBCD79B9344C6031AD522E5AF7FC50A4F545A32&USER=>. Acesso em: 17 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0036744-28.2019.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 23/07/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041C41B41799D82EF010E5BE5599FFC75FC50A504D2840&USER=>. Acesso em: 17 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0034433-64.2019.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Basilio. Data de Julgamento: 09/07/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FEACA181D7BF B319D956C5E15044EC89C50A47171129&USER=>. Acesso em: 17 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0035454-75.2019.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Basilio. Data de Julgamento: 09/07/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E72EB4C6A326C B8CF68FD264130C83FDC50A47170F21&USER=>. Acesso em: 17 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0029878-04.2019.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Data de Julgamento: 02/07/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004570966AB6FBCE EC4EC2B1D701BF6B239C50A42604B11&USER=>. Acesso em: 17 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0027109-23.2019.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 02/07/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004302F16E77D0F40 EF51CD2622986EB1D1C50A43192D33&USER=>. Acesso em: 18 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0020027-38.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Data de Julgamento: 25/06/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004ED18D07ED324785DBF1F00403FA60219C50A43166207&USER=>. Acesso em: 18 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0021830-56.2019.8.19.0000**. Sétima Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes. Data de Julgamento: 25/06/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D12C45FA26D5D6975F48AD9A3624C63FC50A3F292735&USER=>. Acesso em: 18 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0032236-39.2019.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Data de Julgamento: 18/06/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044EA947EC9AC1BD36AAF74DC64D793755C50A3A366326&USER=>. Acesso em: 18 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0021272-84.2019.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Data de Julgamento: 13/06/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E69CF14B50A1193A0AD0F8A0EF2D7B01C50A37133353&USER=>. Acesso em: 18 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0025007-28.2019.8.19.0000**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Des. Luciano Silva Barreto. Data de Julgamento: 13/06/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042BEEFFECA2A7999C9E03814CD8FE573EC50A381D1155&USER=>. Acesso em: 18 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Embargos de Declaração nº 0112978-19.2017.8.19.0001**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Suely Lopes Magalhães. Data de Julgamento: 06/06/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B6400E7383E3D3B89ED1FA631FDE7663C50A33020E04&USER=>. Acesso em: 18 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0013406-25.2019.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Data de Julgamento: 21/05/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046D9DC56E5F98149153E82DC4DD3E13CAC50A29112437&USER=>. Acesso em: 18 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0018356-77.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri. Data de Julgamento: 14/05/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049902575762EED7952CD1CDB3FA986FC7C50A2360550C&USER=>. Acesso em: 18 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0008086-91.2019.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De

Oliveira Junior. Data de Julgamento: 13/05/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004286C4AE3B60A400DC88AE36F2F0F6F7BC50A23314152&USER=>. Acesso em: 18 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0014926-20.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri. Data de Julgamento: 07/05/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046681A016D58BA681B85BC3896252F0CCC50A2024590C&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso em Sentido Estrito nº 0002052-05.2018.8.19.0043**. Sétima Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes. Data de Julgamento: 30/04/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004438C71B86CD05234856A8DA083E1AC3DC50A1D0C271E&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0013761-35.2019.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 30/04/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CDF91BCF641E2600DA99276643D11239C50A1D262057&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0065776-15.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 24/04/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044D2694F4CE6417B9FA95560BE1D29236C50A1839392C&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0011682-83.2019.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 16/04/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C3CF23A194EE216DA7A49A4BC81E62E1C50A16581920&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0008378-76.2019.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 02/04/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C06818155A6C2D4B43351D5BC6EE5A6BC50A0D344C0B&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0001195-54.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 19/03/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000401A529D8C241BC16D8FAD089F7B34C68C50A053A473F&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0066436-09.2018.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 12/03/2019. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048484565EA9708582F903437A1541B460C50A021D0515&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0068514-73.2018.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Data de Julgamento: 12/03/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000418A702DF445FB0320E3F500C74E9AF10C50A021D074D&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0067600-09.2018.8.19.0000**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Baldez. Data de Julgamento: 08/03/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049D13F7C35F7B2E955DC7A7561E296E89C509625F0209&USER=>. Acesso em: 19 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0003448-15.2019.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 26/02/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D183B9BFA1A64DEFA43AFEE81B5537A4C5095E5E3E12&USER=>. Acesso em: 20 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0066669-06.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 20/02/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B147949DE7C27E8C1BBEAABDC5DD498FC5095B115A21&USER=>. Acesso em: 20 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0000109-48.2019.8.19.0000**. Sexta Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Noronha Dantas. Data de Julgamento: 19/02/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046C1AF40C9733FB D6A13B5B7F70E1CEA5C5095C490912&USER=>. Acesso em: 20 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0002823-78.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri. Data de Julgamento: 19/02/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040893D260DADE1E98089E5B2D71A1A8D3C5095B515723&USER=>. Acesso em: 20 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0072903-04.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri. Data de Julgamento: 12/02/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000466E50C170F6FD3483CC75254886BD3BAC50957072D0E&USER=>. Acesso em: 20 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0008255-38.2017.8.19.0036**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'oliveira. Data de Julgamento: 06/02/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044F44A38C9AF18B6BF5CE63AF614E6CEEC5095148050A&USER=>. Acesso em: 20 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0062774-37.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Data de Julgamento: 05/02/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049BCF2487EB69F0DA085BC0A291C46F7EC509562C1D34&USER=>. Acesso em: 20 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0062506-80.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri. Data de Julgamento: 05/02/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EFAF2DF1539C1C277935837AC4760F33C509520F0934&USER=>. Acesso em: 20 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0066275-96.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 29/01/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000490A2862F26143839BAF166F80318FCF6C5094F1B165E&USER=>. Acesso em: 20 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0061038-81.2018.8.19.0000**. Sétima Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes. Data de Julgamento: 29/01/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A337FBDD9EDA98DB1709D434913B749EC5094D292D4A&USER=>. Acesso em: 20 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0064662-41.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 29/01/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EC02F9E70D5BF A4693C156B4A7F80E74C509502D320B&USER=>. Acesso em: 20 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0000061-89.2019.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Basilio. Data de Julgamento: 29/01/2019. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004556AFF387CD30909898B8718FD711D34C5094C4C0B4A&USER=>. Acesso em: 21 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0064404-31.2018.8.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Eduardo F. Duarte. Data de Julgamento: 13/12/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000451F622A44A54D2677D20003780B76553C5093A2A195D&USER=>. Acesso em: 21 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0058558-33.2018.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Jayme Boente. Data de Julgamento: 13/12/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040F9372978BB009B98ABE164F3E89E94BC50939482E4A&USER=>. Acesso em: 21 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0059537-92.2018.8.19.0000**. Sétima Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes. Data de Julgamento: 12/12/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C705506918D07FA0993A5C311788F4B3C50936220833&USER=>. Acesso em: 21 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0060385-79.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 28/11/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004047E8FB4689F2E8EBC9C5FE10E377AA0C5092C140D22&USER=>. Acesso em: 21 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0060540-82.2018.8.19.0000**. Sétima Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes. Data de Julgamento: 28/11/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DBFDD86EB28A858FD25DCC6666E0D562C5092B2B1D64&USER=>. Acesso em: 21 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0060536-45.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 27/11/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000470019D7FB7B6B76584A9300DBE924F5BC5092D1A102A&USER=>. Acesso em: 21 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0057457-58.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'oliveira. Data de Julgamento: 07/11/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042E313C6BBB4E842B838080A9A307A15BC5091F290C0B&USER=>. Acesso em: 21 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0053563-74.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Data de Julgamento: 06/11/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040DE880E6C8B6B37B61D577AA2DE0B7A5C509221B0F39&USER=>. Acesso em: 21 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0052643-03.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Data de Julgamento: 06/11/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EDEEBD2520147D6DC86462EBBD763505C509221B101B&USER=>. Acesso em: 22 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0054096-33.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 23/10/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C682078ACED262596FCB81F7AE3B74E5C509171E3B05&USER=>. Acesso em: 22 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0051264-27.2018.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Sandra Kayat

Direito. Data de Julgamento: 17/10/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049E612B6AC6721DE162925601B1119FCFC5091239185B&USER=>. Acesso em: 22 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0052134-72.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 16/10/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000475C5B644EEC980BEDEEE7B2C74E91E00C509134A5D61&USER=>. Acesso em: 22 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0047950-73.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 26/09/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A4736D029558D1815B16D648CD7B60D5C509060B1559&USER=>. Acesso em: 22 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Recurso em Sentido Estrito nº 0014838-84.2018.8.19.0042**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 12/09/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C5BC85A5EACB9A72AE8785ED88C743CBC50860212730&USER=>. Acesso em: 22 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0046441-10.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 12/09/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FA30824FA55B7760408B7E2AF05B25D7C508601A5C56&USER=>. Acesso em: 22 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0043178-67.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Suimei Meira Cavalier. Data de Julgamento: 11/09/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004803BAFC908A5E4BA6DBBB0ED7E3DEB77C50861083016&USER=>. Acesso em: 22 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0034315-25.2018.8.19.0000**. Sétima Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto Távora. Data de Julgamento: 14/08/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000422B5AAFD8D8C7C8AE27F26ACCFE7CCFFC50852034B0A&USER=>. Acesso em: 22 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0036866-75.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 03/08/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040C79CD21BE60FF79498556521550072BC5084A3E5652&USER=>. Acesso em: 22 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0030379-89.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 01/08/2018. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2DD5E8D52A48FDED5956B9CEBEEDD0FC50846331617&USER=>. Acesso em: 23 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0038635-21.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 31/07/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A59660029EBA883B9658D0E923578A3CC5084662305A&USER=>. Acesso em: 23 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0021728-68.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Data de Julgamento: 25/07/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E75E60E6322D1259E9E3D445A24E333CC5084218510B&USER=>. Acesso em: 23 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0029939-93.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 25/07/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A81F72B9454700C7D57BD2A21137E82DC508421C475F&USER=>. Acesso em: 23 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0011408-56.2018.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita. Data de Julgamento: 26/06/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AD626B6F66E844E832DEFBF69D0CF8EBC508332A4215&USER=>. Acesso em: 23 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0016745-26.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Data de Julgamento: 19/06/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F4DF8F0C4487F7119D84FAD3B3044555C50832603B61&USER=>. Acesso em: 23 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0021194-27.2018.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 19/06/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040EA5B849A24176A9BA475BF6823F3E35C5082E064320&USER=>. Acesso em: 23 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0026026-06.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 13/06/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045A56BE63C6ECE E1F399B30ABEC464DFFC5082A233929&USER=>. Acesso em: 23 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0025839-95.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 13/06/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D89200B13366EF95C21872FBF7068DEAC5082A23385A&USER=>. Acesso em: 23 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0019597-23.2018.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito. Data de Julgamento: 13/06/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040968AC0115B9BF30CB8FB88BA9D635ADC5082A252F50&USER=>. Acesso em: 23 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0020765-60.2018.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio José Carvalho. Data de Julgamento: 12/06/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045EA7EDEC98E800815ACD8527000B265DC5082B25173E&USER=>. Acesso em: 24 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0019179-85.2018.8.19.0000**. Sexta Câmara Criminal. Relator: Des. José Muiños Piñeiro Filho. Data de Julgamento: 12/06/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004304B7D93C0A6C6C4D139268F6FFB1528C50942124E58&USER=>. Acesso em: 24 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0025330-67.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Claudio Tavares De Oliveira Junior. Data de Julgamento: 06/06/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A90B885EB19F1565CEBD83C3612F8B60C50826331E29&USER=>. Acesso em: 24 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0025464-94.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'oliveira. Data de Julgamento: 06/06/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041FACA41B4D666950187D0D573A1F072EC508263D3A02&USER=>. Acesso em: 24 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0022604-23.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 05/06/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A2A34466437F53EEAB069D30312D97EFC508260A494D&USER=>. Acesso em: 24 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0024191-80.2018.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zveiter. Data de Julgamento: 22/05/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000431A6F3424E875E59BA24D5CB5580016EC5081F122416&USER=>. Acesso em: 24 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0008356-52.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 16/05/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CCDDD84B9513D604801BE06B7AF26463C5081B2E1D19&USER=>. Acesso em: 24 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0009874-77.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 15/05/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041B62F14796E0BE703DB72F0EC35D73EEC5081D1B021B&USER=>. Acesso em: 24 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0000132-28.2018.8.19.0000**. Sexta Câmara Criminal. Relator: Des. José Muiños Piñeiro Filho. Data de Julgamento: 26/04/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A161318014DFCB27CEE8EC297999342DC508254F3E2C&USER=>. Acesso em: 24 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0003568-92.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 18/04/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000415D66338EB8DCFC82AA84FEC4499ADACC5080B2F592D&USER=>. Acesso em: 24 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0008628-46.2018.8.19.0000**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Des. Luciano Silva Barreto. Data de Julgamento: 12/04/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000476DE98BFFAD2D6975315B4881691F309C5080830070E&USER=>. Acesso em: 25 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0071073-37.2017.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Flávio Marcelo De Azevedo Horta Fernandes. Data de Julgamento: 10/04/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043F78DF1D258AAC98C93BB791B5912C9C50808454941&USER=>. Acesso em: 25 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0011465-74.2018.8.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Eduardo F. Duarte. Data de Julgamento: 03/04/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000471E8B3EC468B20031885AC75DA9848E7C5080231390C&USER=>. Acesso em: 25 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0009629-66.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Data de Julgamento: 27/03/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041BD26390678B0B51B1436425E021C979C50814563745&USER=>. Acesso em: 25 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0007551-02.2018.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Data de Julgamento: 27/03/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045AEAADDC6A5AD7C76E25C3ECCAD046EAC50763394150&USER=>. Acesso em: 25 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0010672-38.2018.8.19.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio José Ferreira

Carvalho. Data de Julgamento: 27/03/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004179F977CBAA29D766D0B487551296A45C507633F4E3A&USER=>. Acesso em: 25 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0008878-79.2018.8.19.0000**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Des. Elizabete Alves De Aguiar. Data de Julgamento: 21/03/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000457D29C851FE4F133CCF52A3051D726C6C5075E2F565B&USER=>. Acesso em: 25 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0002039-38.2018.8.19.0000**. Sétima Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto Távora. Data de Julgamento: 20/03/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DEE12B0C861C75E4FE818A37EA2C3819C5075E5D4364&USER=>. Acesso em: 25 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0049180-87.2017.8.19.0000**. Sexta Câmara Criminal. Relator: Des. José Muiños Piñeiro Filho. Data de Julgamento: 15/03/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000449B5D520335098D50D1CFEF8E09B8B99C5085D632F5C&USER=>. Acesso em: 25 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0073916-72.2017.8.19.0000**. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito. Data de Julgamento: 13/03/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004721FD4003172C0DADAB9098819571BF6C5075A320132&USER=>. Acesso em: 28 out. de 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0008096-72.2018.8.19.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relatora: Des. Gizelda Leitão Teixeira. Data de Julgamento: 06/03/2018. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F8D8C1A59ACD BD010016E0B89FFA4EFBC507563E4130&USER=>. Acesso em: 28 out. de 2021.

APÊNDICE

Tabela 1

ID	NÚMERO DO PROCESSO	REMÉDIO / RECURSO	DATA DO JULGAMENTO	CAPITULAÇÃO	CÂMARA	RELATOR(A)	VOTO DIVERGENTE	SUBSTITUIÇÃO / MANUTENÇÃO PRISÃO PREVENTIVA	MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA	CONTRA SEUS DESCENDENTES	SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA
1	0040658-32.2021.8.19.0000	HC	07/10/2021	288-A CP e 16, § 1º, IV Lei 10.826/03, n/f 69 CP	6ª CÂMARA CRIMINAL	DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
2	0057805-71.2021.8.19.0000	HC	14/09/2021	33, caput, 35 e 40, VI, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CELSO FERREIRA FILHO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
3	0047315-87.2021.8.19.0000	HC	24/08/2021	33 e 35, c/c 40, IV, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
4	0047117-50.2021.8.19.0000	HC	17/08/2021	171, § 4º, CP	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
5	0047071-61.2021.8.19.0000	HC	10/08/2021	155, §4º, CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
6	0045044-08.2021.8.19.0000	HC	10/08/2021	Art. 2º, §4.º, I, Lei 12.850/13	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
7	0042113-32.2021.8.19.0000	HC	04/08/2021	121, caput, 14, II, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
8	0047042-11.2021.8.19.0000	HC	28/07/2021	121, §2º, II e IV, 211 e 155, §4º, IV n/f do art. 69, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
9	00412825-36.2021.8.19.0000	HC	06/07/2021	121, caput, CP	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CELSO FERREIRA FILHO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
10	0090677-76.2020.8.19.0000	HC	29/06/2021	171, CP	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
11	0024066-10.2021.8.19.0000	HC	09/06/2021	35, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	SIM (Des. Elizabeth Alves de Aguiar)	MANUTENÇÃO			SIM
12	0025325-40.2021.8.19.0000	HC	01/06/2021	16, parágrafo único, incisos III e IV, Lei 10.826/03 e 35, Lei 11.343/06 n/f do art. 69 do CP	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
13	0033103-61.2021.8.19.0000	HC	01/06/2021	33 e 35, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM

14	0017721-28.2021.8.19.0000	HC	18/05/2021	33, caput, e 35, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
15	0022435-31.2021.8.19.0000	HC	28/04/2021	155, §4º, IV, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
16	0011388-60.2021.8.19.0000	HC	06/04/2021	155, caput, CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
17	0003504-77.2021.8.19.0000	HC	06/04/2021	133, § 3º, II, e 133, §§2º e 3º, II, CP, em concurso material	4ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARCIA PERRINI BODART	NÃO	MANUTENÇÃO		SIM	
18	0011784-37.2021.8.19.0000	HC	16/03/2021	155, CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO JAYME BOENTE	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
19	0002142-40.2021.8.19.0000	HC	03/03/2021	158, §1º, CP e 244 B, Lei 8.069/90 - N/F Concurso Material	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
20	0079497-63.2020.8.19.0000	HC	03/02/2021	121, § 2º, II, III e IV, e § 4º, parte final, n/f do 13, § 2º, a, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO	MANUTENÇÃO		SIM	
21	0083935-35.2020.8.19.0000	HC	15/12/2020	33, caput, c/c 40, v, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CELSO FERREIRA FILHO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
22	0075707-71.2020.8.19.0000	HC	15/12/2020	33, caput, Lei 11.343/06	4ª CÂMARA CRIMINAL	DES. FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
23	0069966-50.2020.8.19.0000	HC	01/12/2020	157 §2º, II ,CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
24	0076815-38.2020.8.19.0000	HC	25/11/2020	2º, § 2º, Lei 12850/13	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
25	0061069-33.2020.8.19.0000	HC	10/11/2020	33, caput, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
26	0066300-41.2020.8.19.0000	HC	27/10/2020	288, 171, caput, e 171, caput, N/F do artigo 14, II (2X), todos do CP	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
27	0059013-27.2020.8.19.0000	HC	21/10/2020	33, caput, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
28	0067654-04.2020.8.19.0000	HC	15/10/2020	33 e 35, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
29	0023016-80.2020.8.19.0000	HC	13/10/2020	33 e 35, c/c 40, V, Lei 11.343/06, na forma do 69 CP	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM

30	0055905-87.2020.8.19.0000	HC	16/09/2020	33, caput, e 35, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
31	0051144-13.2020.8.19.0000	HC	15/09/2020	33 c/c 40, IV, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
32	0038231-96.2020.8.19.0000	HC	15/09/2020	157, §2º, II e VII, CP	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
33	0051599-75.2020.8.19.0000	HC	15/09/2020	121, § 2º, II, III e IV, CP	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
34	0031003-70.2020.8.19.0000	HC	18/08/2020	121, § 2º, II e IV, CP	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
35	0039602-95.2020.8.19.0000	HC	29/07/2020	33 e 35, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
36	0033173-15.2020.8.19.0000	HC	23/07/2020	171, caput, CP	5ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUCIANO SILVA BARRETO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
37	0043237-84.2020.8.19.0000	HC	22/07/2020	33 e 35, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
38	0042520-72.2020.8.19.0000	HC	21/07/2020	33 e 35, c/c 40, VI, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
39	0035437-05.2020.8.19.0000	HC	14/07/2020	157, §2º, II (três vezes), CP	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
40	0021521-98.2020.8.19.0000	HC	07/07/2020	33 e 35, Lei 11.343/06	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
41	0029097-45.2020.8.19.0000	HC	03/07/2020	33, caput, e 35, Lei 11.343/06	7ª CÂMARA CRIMINAL	JDS. DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
42	0025897-30.2020.8.19.0000	HC	30/06/2020	121, §2º, I e IV, CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
43	0016556-77.2020.8.19.0000	HC	13/05/2020	121, §2º, I e IV e 121, I e IV, este na forma do artigo 14, II, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		

44	0213752-86.2019.8.19.0001	RESE	28/04/2020	155, §4º, IV, CP e 244-B, Lei 8069/90	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO JAYME BOENTE	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
45	0009469-70.2020.8.19.0000	HC	07/04/2020	33 e 35, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
46	0001301-98.2020.8.19.0026	RESE	01/04/2020	33, caput, Lei 11.343/06 e 16, parágrafo único, IV, Lei 10.826/03, em concurso material	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
47	0011846-14.2020.8.19.0000	HC	31/03/2020	33 e 35 c/c 40, VI, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
48	0007812-16.2019.8.19.0037	RESE	25/03/2020	33, caput, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
49	0082968-24.2019.8.19.0000	HC	03/03/2020	33, caput, 35, Lei 11.343/06, na forma do art. 69, CP	4ª CÂMARA CRIMINAL	DES. FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
50	0075392-77.2019.8.19.0000	HC	12/02/2020	155, § 4º, IV, CP e 244-B, ECA, em concurso material	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
51	0000144-71.2020.8.19.0000	HC	04/02/2020	33, caput, Lei 11.343/06 N/F 40, VI, Lei 11.343/06)	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
52	0083417-79.2019.8.19.0000	HC	28/01/2020	33, caput, c/c 40, III, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
53	0070027-42.2019.8.19.0000	HC	28/01/2020	33 e 35 c/c 40, IV, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
54	0073216-28.2019.8.19.0000	HC	17/12/2019	121, §2º, II e IV, c/c 14, II, CP	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
55	0071291-94.2019.8.19.0000	HC	17/12/2019	33 e 35, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
56	0069977-16.2019.8.19.0000	HC	26/11/2019	33 e 35, Lei 11.343/06	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
57	0066314-59.2019.8.19.0000	HC	12/11/2019	33, caput, Lei 11.343/06	7ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
58	0059891-83.2019.8.19.0000	HC	30/10/2019	2º, caput, Lei 12.850/13 (paciente juliana)	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
	0059891-83.2019.8.19.0000	HC	30/10/2019	2º, caput, Lei 12.850/13 e 33, caput, Lei 11.343/06 (paciente adelquia)	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			

59	0060319-65.2019.8.19.0000	HC	22/10/2019	157, §2º, II, CP	7ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SIDNEY ROSA DA SILVA	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
60	0004796-54.2019.8.19.0037	RESE	16/10/2019	33, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
61	0054758-60.2019.8.19.0000	HC	08/10/2019	33, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTONIO JOSÉ CARVALHO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
62	0029928-30.2019.8.19.0000	HC	01/10/2019	33 e 35 c/c art. 40, IV, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
63	0047320-80.2019.8.19.0000	HC	27/09/2019	33, Lei 11.343/06	5ª CÂMARA CRIMINAL	DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES	SIM (Des. Paulo Baldez)	MANUTENÇÃO			SIM
64	0054491-88.2019.9.19.0000	HC	25/09/2019	33;35 e 37, Lei 11.343/06	4ª CÂMARA CRIMINAL	DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
65	0051565-37.2019.9.19.0000	HC	24/09/2019	2º, §2º, 3º e 4º, Lei 12.850/13; 33 c/c 40,IV, Lei 11.343/06; 17, § único c/c 19, Lei 10.826/03 na forma do art. 69, CP	4ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
66	0053729-72.2019.8.19.0000	HC	10/09/2019	35 c/c 40, IV e VI, Lei 11.343/06	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
67	0046252-95.2019.8.19.0000	HC	03/09/2019	33 e 35, Lei 11.343/06	4ª CÂMARA CRIMINAL	DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
68	0046362-94.2019.8.19.0000	HC	27/08/2019	33, §1º, III, e 35, c/c 40, IV, Lei 11.343/06	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
69	0044146-63.2019.8.19.0000	HC	27/08/2019	33, Lei 11.343/06	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
70	0020093-98.2019.8.19.0038	RESE	27/08/2019	158, §1º, na forma do artigo 29, CP, e 2º Lei 12.850/13	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
71	0035491-05.2019.8.19.0000	HC	20/08/2019	2, §2º, Lei 12.850/13	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
72	0041143-03.2019.8.19.0000	HC	15/08/2019	33, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			

73	0032836-60.2019.8.19.0000	HC	24/07/2019	33, caput, e 35, Lei 11.343/06, n/f do art 69, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
74	0035731-91.2019.8.19.0000	HC	24/07/2019	33, caput, e 35, ambos combinados com o art 40, V, Lei 11.343/06, na forma do art 69, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
75	0031283-75.2019.8.19.0000	HC	24/07/2019	33 e 35, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
76	0040675-39.2019.8.19.0000	HC	23/07/2019	33, caput, e 35, Lei 11.343/06 e 16, parágrafo único, IV, Lei 10.826/03, todos na forma do art 69, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	DECISÃO MONOCRÁTICA	SUBSTITUIÇÃO			
77	0036744-28.2019.8.19.0000	HC	23/07/2019	121, §2º, II e IV c/c 14, II (duas vezes), CP	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
78	0034433-64.2019.8.19.0000	HC	09/07/2019	157, §2º, II, CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARCUS BASILIO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
79	0035454-75.2019.8.19.0000	HC	09/07/2019	16, Lei 10826/03	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARCUS BASILIO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
80	0029878-04.2019.8.19.0000	HC	02/07/2019	35, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CELSO FERREIRA FILHO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
81	0027109-23.2019.8.19.0000	HC	02/07/2019	33, caput, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
82	0020027-38.2019.8.19.0000	HC	25/06/2019	33 e 35, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
83	0021830-56.2019.8.19.0000	HC	25/06/2019	33 e 35, Lei 11.343/06	7ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
84	0032236-39.2019.8.19.0000	HC	18/06/2019	33, caput, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CELSO FERREIRA FILHO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
85	0021272-84.2019.8.19.0000	HC	13/06/2019	2º, § 2º, Lei 12850/13	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
86	0025007-28.2019.8.19.0000	HC	13/06/2019	157, § 2º, II, 6X, c/c 70, CP	5ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUCIANO SILVA BARRETO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
87	0112978-19.2017.8.19.0001	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	06/06/2019	155, §4º, IV, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUELY LOPES MAGALHÃES	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			

88	0013406-25.2019.8.19.0000	HC	21/05/2019	33, caput, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CELSO FERREIRA FILHO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
89	0018356-77.2019.8.19.0000	HC	14/05/2019	33 e 35, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
90	0008086-91.2019.8.19.0000	HC	13/05/2019	157, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
91	0014926-20.2019.8.19.0000	HC	07/05/2019	33, caput, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
92	0002052-05.2018.8.19.0043	RESE	30/04/2019	33 c/c 40, IV, Lei 11.343/06	7ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
93	0013761-35.2019.8.19.0000	HC	30/04/2019	33, caput, c/c 40, IV e V, Lei 11.343/06 (diversas vezes na forma do 71 CP); 35 c/c 40, IV e V, da Lei 11.343/06, (duas vezes na forma do 69 CP)	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
94	0065776-15.2018.8.19.0000	HC	24/04/2019	157, § 2º, II e § 2º - A e 329, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
95	0011682-83.2019.8.19.0000	HC	16/04/2019	33, caput, e 35, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
96	0008378-76.2019.8.19.0000	HC	02/04/2019	155, § 4º, I, IV, CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	SIM (Des. Marcus Henrique Pinto Basílio)	MANUTENÇÃO			SIM
97	0001195-54.2019.8.19.0000	HC	19/03/2019	33, Lei 11343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
98	0066436-09.2018.8.19.0000	HC	12/03/2019	33 e 35, caput, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
99	0068514-73.2018.8.19.0000	HC	12/03/2019	33 e 35, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
100	0067600-09.2018.8.19.0000	HC	08/03/2019	157, §2º, I e II, 157, I, II e V, CP	5ª CÂMARA CRIMINAL	DES. PAULO BALDEZ	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
101	0003448-15.2019.8.19.0000	HC	26/02/2019	155, §4º, IV (3x), 157, §2º, II e §2º-A, I (4 x), 180, §1º (7x), CP, 2º, §§2º e 4º, I, Lei 12.850/13, 1º, Lei 9.613/98, todos na forma do art 69, CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM

102	0066669-06.2018.8.19.0000	HC	20/02/2019	33 e 35, c/c 40, IV e VI, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
103	0000109-48.2019.8.19.0000	HC	19/02/2019	33, Lei 11.343/06	6ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ NORONHA DANTAS	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
104	0002823-78.2019.8.19.0000	HC	19/02/2019	35, c/c. 40, IV, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
105	0072903-04.2018.8.19.0000	HC	12/02/2019	33, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
106	0008255-38.2017.8.19.0036	APELAÇÃO	06/02/2019	33 e 35, ambos C/C 40, VI, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
107	0062774-37.2018.8.19.0000	HC	05/02/2019	33, caput e 35, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
108	0062506-80.2018.8.19.0000	HC	05/02/2019	33 e 35, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
109	0066275-96.2018.8.19.0000	HC	29/01/2019	33, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
110	0061038-81.2018.8.19.0000	HC	29/01/2019	33, 35, Lei 11.343/06	7ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
111	0064662-41.2018.8.19.0000	HC	29/01/2019	33, caput, e 35, ambos c/c 40, IV, Lei 11343/06, n/f do 69 CP	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
112	0000061-89.2019.8.19.0000	HC	29/01/2019	157, § 2º, II e §2º A, I (duas vezes), na forma do 71 CP, e 180, caput, tudo na forma do 69 CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARCUS BASILIO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
113	0064404-31.2018.8.19.0000	HC	18/12/2018	33, Lei 11343/06	4ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO EDUARDO F. DUARTE	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
114	0058558-33.2018.8.19.0000	HC	18/12/2018	33, caput, Lei 11.343/06	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO JAYME BOENTE	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
115	0059537-92.2018.8.19.0000	HC	12/12/2018	157, § 2º II c/c 14 II, CP	7ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
116	0060385-79.2018.8.19.0000	HC	28/11/2018	33, caput, c/c 40, VI, Lei 11.343/06 e 16, § único, IV, Lei 10.826/03	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			

117	0060540-82.2018.8.19.0000	HC	28/11/2018	33, Lei 11.343/06, 33, caput e § 1º, Lei 11.343/06	7ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
118	0060536-45.2018.8.19.0000	HC	27/11/2018	33, Lei 11343/06	3º CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
119	0057457-58.2018.8.19.0000	HC	07/11/2018	171, CP	8º CÂMARA CRIMINAL	DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
120	0053563-74.2018.8.19.0000	HC	06/11/2018	33 e 35, Lei 11.343/06	3º CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
121	0052643-03.2018.8.19.0000	HC	06/11/2018	33 e 35, Lei 11.343/06 e 12, Lei 10.826/03	3º CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
122	0054096-33.2018.8.19.0000	HC	23/10/2018	33 e 35 c/c 40, V, Lei 11.343/06	3º CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
123	0051264-27.2018.8.19.0000	HC	17/10/2018	157 §2º, II, CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
124	0052134-72.2018.8.19.0000	HC	16/10/2018	121, §2º, I e IV, 211, ambos do CP e 244-B, Lei 8.069/90	3º CÂMARA CRIMINAL	DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
125	0047950-73.2018.8.19.0000	HC	26/09/2018	33, caput e 35, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	SIM	SUBSTITUIÇÃO			
126	0014838-84.2018.8.19.0042	RESE	12/09/2018	33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
127	0046441-10.2018.8.19.0000	HC	12/09/2018	33 e 35, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
128	0043178-67.2018.8.19.0000	HC	11/09/2018	33 e 35, Lei 11.343/06 e 16, Lei 10.826/03 N/F 69, CP	3º CÂMARA CRIMINAL	DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
129	0034315-25.2018.8.19.0000	HC	14/08/2018	1º, II, §§ 3º e 4º, III, Lei 9.455/97	7ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ROBERTO TÁVORA	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
130	0036866-75.2018.8.19.0000	HC	07/08/2018	121, § 2º, II, III, IV, e 121, § 2º, II, III, IV, c/ 14, II, n/f. 69, CP	3º CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
131	0030379-89.2018.8.19.0000	HC	01/08/2018	33, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM

132	0038635-21.2018.8.19.0000	HC	31/07/2018	157, § 3º, II, c/c 14, II, ambos do CP	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
133	0021728-68.2018.8.19.0000	HC	25/07/2018	33, caput, Lei 11.343/06 e 16, caput, Lei 10.826/03, todos n/f 69 CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
134	0029939-93.2018.8.19.0000	HC	25/07/2018	33, caput, Lei 11.343/2006	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
135	0011408-56.2018.8.19.0000	HC	26/06/2018	121, §2º, II, III e IV, n/f art 14, II, CP	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
136	0016745-26.2018.8.19.0000	HC	19/06/2018	33 e 35 c/c 40, VI, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
137	0021194-27.2018.8.19.0000	HC	19/06/2018	33 c/c 40, III, Lei 11.343/06 e 304, CP, n/f art 69, CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
138	0026026-06.2018.8.19.0000	HC	13/06/2018	157, caput, 2ª parte, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
139	0025839-95.2018.8.19.0000	HC	13/06/2018	33, caput e 35, Lei 11.343/06 e 12, Lei 10.826/03	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
140	0019597-23.2018.8.19.0000	HC	13/06/2018	157 §2º, I e II e 329, CP, e 14, Lei 10.826/03	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
141	0020765-60.2018.8.19.0000	HC	12/06/2018	33 e 35, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTONIO JOSÉ CARVALHO	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
142	0019179-85.2018.8.19.0000	HC	12/06/2018	155, caput, CP	6ª CÂMARA CRIMINAL	DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
143	0025330-67.2018.8.19.0000	HC	06/06/2018	33, caput, 35, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
144	0025464-94.2018.8.19.0000	HC	06/06/2018	33 e 35, C/C 40, VI, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
145	0022604-23.2018.8.19.0000	HC	05/06/2018	121, § 2º, IV, c/ 14, II, CP	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
146	0024191-80.2018.8.19.0000	HC	22/05/2018	33 c/c 40, III, Lei 11.343/06	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUIZ ZVEITER	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM

147	0008356-52.2018.8.19.0000	HC	16/05/2018	33, caput e 35, ambos c/c 40, IV, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
148	0009874-77.2018.8.19.0000	HC	15/05/2018	155, §4º, II e IV, e 288, ambos do CP	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
149	0000132-28.2018.8.19.0000	HC	26/04/2018	157, §2º, I e II CP	6ª CÂMARA CRIMINAL	DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
150	0003568-92.2018.8.19.0000	HC	18/04/2018	33, caput, Lei 11.343/06	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
151	0008628-46.2018.8.19.0000	HC	12/04/2018	121, § 2º, I e IV, c/c 14, II, CP	5ª CÂMARA CRIMINAL	DES. LUCIANO SILVA BARRETO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
152	0071073-37.2017.8.19.0000	HC	10/04/2018	33 e 35, c/c 40, IV e VI, Lei 11.343/06	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
153	0011465-74.2018.8.19.0000	HC	03/04/2018	33, Lei 11.343/06	4ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTÔNIO EDUARDO F. DUARTE	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
154	0009629-66.2018.8.19.0000	HC	27/03/2018	33, caput c/c 40,V, ambos da Lei 11343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
155	0007551-02.2018.8.19.0000	HC	27/03/2018	33 e 35, Lei 11.343/06	3ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM
156	0010672-38.2018.8.19.0000	HC	27/03/2018	121, §2º, II, III e IV, CP	2ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
157	0008878-79.2018.8.19.0000	HC	21/03/2018	157, § 2º, I e II, CP	8ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
158	0002039-38.2018.8.19.0000	HC	20/03/2018	157, § 2ª, I e II, CP	7ª CÂMARA CRIMINAL	DES. ROBERTO TÁVORA	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
159	0049180-87.2017.8.19.0000	HC	15/03/2018	33, caput, 35, Lei 11.343/06	6ª CÂMARA CRIMINAL	DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO	NÃO	SUBSTITUIÇÃO			
160	0073916-72.2017.8.19.0000	HC	13/03/2018	121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, CP	1ª CÂMARA CRIMINAL	DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO	NÃO	MANUTENÇÃO	SIM		
161	0008096-72.2018.8.19.0000	HC	06/03/2018	33, caput, Lei 11.343/06	4ª CÂMARA CRIMINAL	DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA	NÃO	MANUTENÇÃO			SIM